



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 24 de agosto de 2018

nº 1698 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 14

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 15

#### Administração Pública Municipal

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 33

>>Portarias Pág. 40

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 43

>>Avisos Pág. 45

### DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 02572/2018/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos – Secretário de Estado de Justiça – CPF: 001.231.857-42

Jurandir Cláudio D'adda – Contador – CPF: 438.167.032-91

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-DDR-GCFCS-TC 0119/2018-GCFCS

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 11 E 12, INCISOS I E III DA LC Nº 154/96. Constatadas divergências na prestação de contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, na qualidade de Secretário de Estado da SEJUS.

2. Os trabalhos de análise das Prestações de Contas de Gestão das unidades estaduais e municipais, a partir do mês de março de 2018, passaram a ser realizados pela Coordenadoria de Contas de Gestão – CGES, constituída por meio da Portaria nº 529/2018, visando implantar novos procedimentos alinhados às diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2016-2020.

2.1. Ao proceder à análise preliminar, a CGES limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas, nos processos e relatórios de acompanhamento deste Tribunal. Por fim, concluiu pela existência de divergências e inconsistências nas informações, identificando os responsáveis e pugnando pela prolação de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, seguida das medidas garantidoras do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório dos arrolados, consoante relatório técnico de págs. 1009/1017 (ID: 659283), a seguir transcrito:

#### 2. ACHADOS DE AUDITORIA

##### A1. Inconsistência das informações contábeis

(...)

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio desta Prestação de Contas são confiáveis, e se delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados testes de consistências entre as demonstrações contábeis e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros), tendo sido identificadas as seguintes inconsistências:

a) Divergência no valor de R\$ 434.773,00 entre o saldo apurado da conta "Resultados Acumulados" (R\$191.654.641,82) e o valor demonstrado no



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

#### Poder Executivo

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Balanço Patrimonial (R\$191.219.868,82), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

b) Divergência no valor de R\$5.568.259,49 entre o saldo do Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (R\$26.512.914,32) e o valor demonstrado no Passivo Total de acordo com o MCASP (R\$32.081.173,81), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.

c) Divergência de R\$1.263.696,34 entre a variação de caixa do período (R\$17.308.883,94) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$18.572.580,28); Divergência de R\$20.255,73 entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial (R\$27.708.385,31) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$27.728.641,04); e Divergência de R\$2.036.794,36 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R\$44.244.171,23) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$46.280.965,59).

d) Divergência no valor de R\$1.321.730,96 entre o valor registrado em Estoques/Almoxarifado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.732.909,55) e o valor do Saldo de Inventário de Material em Estoque (R\$1.411.178,59), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência;

e) Divergência de R\$4.328.561,79 entre o saldo do Inventário de Bens Móveis (22.526.116,33) e o valor apurado para o próximo exercício (R\$ 26.854.678,12);

f) Divergência de R\$21.854.308,83 entre o saldo do Inventário de Bens Imóveis (109.260.499,58) e o valor apurado para o próximo exercício (R\$ 131.114.808,41).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 02572/18 – PCE (ID 644169):

- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

Crerios de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e

- Item 4, alnea "c", "d" e "f", da Resoluçãõ CFC nº 1.132/08.

Evidência:

- Balanço Orçamentário;

- Balanço Financeiro;

- Balanço Patrimonial;

- Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;

- Deficiência técnica dos responsáveis;

- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de dados fidedignos.

Responsáveis:

Nome: Marcos José Rocha dos Santos - Cargo: Secretário de Estado de Justiça.

Conduta: Responsável pela accountability.

Nome: Jurandir Cláudio D'adda - Cargo: Contador.

Conduta: Responsável técnico pelas Demonstrações Contábeis.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A2. Ausência do Anexo TC-16 - Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis Situação encontrada:

O registro e controle do Ativo Imobilizado é extremamente importante, pois exerce influência direta na formação da estrutura de uma entidade, bem como na determinação dos encargos formadores de custo ou despesas. É necessário que o mesmo seja feito de maneira eficiente, demonstrando informações necessárias para a tomada de decisões dos gestores e que atenda eventuais fiscalizações e auditorias.

Conforme estabelecido no inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, na Prestação de Contas anual a ser entregue pelos gestores e administradores público além de outras informações exigidas, deverá constar o Anexo – 16 - Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis.

Contudo, com base nos procedimentos realizados, constatou-se que a Unidade Jurisdicionada encaminhou a esta Corte de Contas o Anexo – 16 Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis de outra Unidade, disso diante, conclui-se pela ausência desse documento na Prestação de Contas apresentadas nesta Corte.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 02572/18 – PCE ID 644169.

Crerios de Auditoria:

- Alnea f do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.

Evidência:

- Processo nº 02572/18 – PCE ID 644169.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis.

- Falhas no sistema de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Impossibilita a conferência do saldo registrado no Balanço Patrimonial.

Responsáveis:

Nome: Marcos José Rocha dos Santos - Cargo: Secretário de Estado de Justiça.

Conduta: Responsável pela accountability.

Nome: Jurandir Cláudio D'adda - Cargo: Contador.

Conduta: Responsável técnico pela elaboração das Demonstrações Contábeis.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

### 3. CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação constante dos autos, apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas no item 1.1:

Q1.1. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

Não, em razão do seguinte achado de auditoria:

A2. Ausência do Anexo TC-16 - Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis.

(Consta o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis Consolidado do Estado e não da SEJUS, enviado em CD mídia, doc. 08026/18.

Q1.2. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que as Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

Não, em razão do seguinte achado de auditoria:

A1. Inconsistência das informações contábeis.

As conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise de justificativas.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42), Secretário de Estado de Justiça, com fundamento no inciso III do Art. 12 da

Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2;

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Jurandir Cláudio D'adda (CPF nº 438.167.03291), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1e A2.

São os fatos.

3. Diante do exposto, ratificando o posicionamento do Corpo Instrutivo deste Tribunal, e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e ainda, com fundamento nos artigos 11 e 12, inciso I e III da Lei Complementar nº 154/96, DECIDO:

I – Definir a responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42), Secretário de Estado da Justiça, e Jurandir Cláudio D'adda (CPF nº 438.167.032-91), Contador; pelos fatos apontados no Relatório Técnico encartado as fls. 1009/1017 (ID: 659283) dos autos nº 02572/2018;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova os atos necessários à audiência dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42), Secretário de Estado de Justiça e Jurandir Cláudio D'adda (CPF nº 438.167.032-91), Contador, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das impropriedades concernentes à ausência de documentos contábeis e divergências indicadas pelo aludido relatório, a saber:

A1. Inconsistência das informações contábeis, descritas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", fls. 1011/1013 do Relatório Técnico;

A2. Ausência do Anexo TC-16 - Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis. (Consta o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis Consolidado do Estado e não da SEJUS, enviado em CD mídia, doc. 08026/18), fls. 1014 e 1015.

III - Com a apresentação de defesa, ou não, siga os presentes autos a SGCE, que após a análise conclusiva deverá remeter o processo ao Ministério Público de Contas para manifestação, retornando-o a este Gabinete já concluso;

IV - Autorizo, desde já, em observância ao princípio da celeridade processual, a concessão de carga destes autos a advogados devidamente constituídos por procuração; e

V – Determinar à Assistência de Gabinete que adote os atos necessários à publicação desta decisão, após encaminhe ao Departamento da 2ª Câmara.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04229/16– TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste  
INTERESSADO: Nelci Almeida da Costa - CPF nº 526.163.042-87  
RESPONSÁVEL: Nelci Almeida da Costa - CPF nº 526.163.042-87  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RAZOABILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DM 0202/2018-GCJEPPM

1. Retornam os autos em virtude da impossibilidade de cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00175/17 que determinou o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2017.

2. Em seu relatório (ID=656235), o corpo técnico informa que o processo de contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste já foi objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, conforme DM-GCVCS-TC 0169/2018-GCVCS, ID=634762 (proc. 01195/18).

3. É o sucinto relatório.

4. Decido.

5. De fato, não obstante a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00175/17 determinando o apensamento dos presentes autos ao processo de contas respectivo, tal providência não foi adotada a tempo, de modo que a gestora já fora dada quitação no dever de prestar contas, referente ao exercício de 2017 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

6. Assim, considerando que neste momento processual o referido apensamento em nada iria alterar o que já fora analisado naqueles autos (neste processo o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal para a legislatura 2017/2020 foi considerado consentâneo com a legislação de regência), em atenção aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, e em concordância integral com o corpo instrutivo, determino o arquivamento dos presentes autos.

7. Dê conhecimento da decisão à responsável, por publicação no diário oficial eletrônico desta Corte, e ao MPC, por ofício.

8. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2810/18– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
 ASSUNTO: Embargos de Declaração. Referente ao Acórdão APL-TC 00285/18, processo nº 01707/17/TCE-RO  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde – SESAU  
 INTERESSADO: Williames Pimentel de Oliveira – CPF n.º 085.341.442-49  
 ADVOGADO: Williames Pimentel de Oliveira – CPF n.º 085.341.442-49  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO. ART. 89, § 2º, RI-TCE/RO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO FLEXIBILIZAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

DM 0201/2018-GCJEPPM

1. Referem-se a embargos de declaração, opostos por Williames Pimentel de Oliveira, contra o Acórdão n.º 285/2018-Pleno, proferido e lavrado no Processo n.º 1.707/2017, de minha relatoria, assim ementado:

EMENTA: RECURSO ADMITIDO COMO PEDIDO DE REEXAME POR FUNGIBILIDADE; POSSIBILIDADE; AUSÊNCIA DE PLANO DE AÇÃO PARA EXECUÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE; ATENDIMENTO INTEMPESTIVO À DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS; SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA COM BASE NA REGRA-LEGAL PREVISTA NO ART. 55, IV, DA LC N. 154/1996.

1. Se não existir erro grosseiro, má-fé e intempestividade, se conhece um recurso por outro, pela incidência do princípio recursal da fungibilidade;

2. Entre as competências outorgadas por cláusula constitucional às Cortes de Contas, há aquela que lhe autoriza o poder sancionatório de aplicar sanção pecuniária aos jurisdicionados, em hipóteses taxativamente previstas em lei;

3. O gestor público deve atuar no locus jurídico que a Constituições Federal e Estadual, bem como as leis lhe asseguram a prática de atos administrativos para a consecução dos serviços públicos de interesse coletivo; as Cortes de Contas podem fixar prazo para que o gestor público faça ou deixe de fazer alguma coisa, nos exatos termos da lei posta;

4. Caracteriza a infração administrativa descrita no art. 55, IV, da Lei Orgânica desta Corte, quando o jurisdicionado não atende, no prazo fixado, de forma parcial, à determinação do Conselheiro-Relator ou do Colegiado, vertida em obrigação de fazer ou não fazer; de igual modo, constitui infração legal a ausência de planejamento que prejudique a prestação de serviços públicos, sobretudo, serviços essenciais;

5. In casu, o recorrente apresentou, intempestivamente, o Plano de Ação, relativo à prestação dos serviços público de saúde, e atendeu, em parte, à determinação contida na Decisão n. 79/2012 e Acórdão n. 140/2012, Proc. 02424/2010; razão por que esta Corte entendeu que o Plano era deficiente e não atendia ao “Padrão” fixados pela Corte;

6. Encontra azo no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, a recalcitrância ou omissão do agente público apontado como responsável pela gestão da saúde pública estadual, motivo pelo qual, isto é, por sua demora em elaborar o Plano de Ação a que foi determinado, deve ser sancionado, porém, com valor menor do que aquele inicialmente fixado.

7. Em estrita obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, há que se reduzir o valor da multa aplicada, porquanto a irregularidade praticada não traz em seu bojo grau elevado de gravidade, bem como o recorrente, pelo que se tem dos autos, não ostenta registros de reincidências.

8. Recurso de Reexame Provido em parte .

2. Nesses embargos , o embargante opõe, preliminarmente, (i) “prescrição da pretensão punitiva”, e, no mérito, (ii) contradição do acórdão embargado e (iii) inexistência de dano e risco.

3. Resumidamente, é o relatório.

4. Decido.

1. Juízo de admissibilidade:

5. Para o juízo de admissibilidade positivo (conhecimento), devem estar presentes (i) os pressupostos recursais intrínsecos e (ii) extrínsecos do recurso.

6. São (i) pressupostos intrínsecos: (a) o cabimento, (b) a legitimidade recursal, (c) o interesse recursal e (d) a inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

7. Por sua vez, são (ii) pressupostos extrínsecos: (a) a tempestividade e (b) a regularidade formal.

8. No caso, ainda que presentes todos os pressupostos intrínsecos, não está presente a tempestividade (pressuposto extrínseco).

9. Vejamos:

10. O prazo para oposição desse recurso é de 10 (dez) dias (art. 33, § 1º, LC n.º 154/1996).

11. O dies a quo (termo inicial) desse prazo é a publicação do acórdão no DOeTCE-RO (art. 29, III, LC n.º 154/1996).

12. Na contagem do prazo, exclui-se o dia do início (data da publicação) e inclui-se o do vencimento (art. 99, RI-TCE/RO).

13. Pois bem.

14. O acórdão embargado foi considerado publicado em 26/07/2018.

15. Logo, o dies ad quem (termo final) do recurso foi 05/08/2018 (10 dias após a data considerada como publicação).

16. Entretanto, como essa data recaiu em dia que não houve expediente (domingo), o termo final foi prorrogado para o primeiro dia útil imediato, 06/08/2018 (art. 99, p. único, RI-TCE/RO).

17. No entanto, o embargante opôs o seu recurso apenas em 07/08/2018 (um dia após o vencimento).

18. Em outras palavras, não está presente a tempestividade (pressuposto extrínseco de admissibilidade).

19. Diante disso, não o conheço, por intempestividade, com fundamento no art. 33, § 1º, da LC n.º 154/1996, c/c os arts. 29, III, ainda da LC n.º 154/1996 e 99, do RI-TCE/RO.

II. Questão de ordem pública: prescrição

20. Não obstante, como relatei, reitero, o embargante opôs, preliminarmente, “prescrição da pretensão punitiva”.

21. Vejamos:

Excelência, o Acórdão nº 140/2012 do Processo nº 02424/2010, no qual determina ao Embargante a apresentação do Plano de Ação, fora juntado aos autos 02424/2010 na data de 18 de dezembro de 2012.

O julgamento da decisão ora Embargada ocorreu em 05 de Julho de 2018, sendo publicado o julgamento final na data de 25/07/2018 no Diário Oficial do Tribunal de Contas nº 1676.

Portanto já completaram mais de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses decorridos da data do acórdão, em que houve, a citação válida e o [sic] aplicação da multa.

22. Como vemos pela leitura das suas próprias razões recursais, a rigor, o recorrente não opôs, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva (art. 1º, L. 9.873/1999), mas, sim, prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, L. 9.873/1999).

23. Isso porque, ele arrazoa que incidiu a prescrição dentro do processo e não antes do início do mesmo.

24. Pois bem.

25. Como sabido, em hipóteses semelhantes, este Tribunal tem relativizado juízos de admissibilidades negativos (não conhecimentos) de recursos, conhecendo-os como petição, no exercício desse direito (art. 5º, XXXIV, “a”, CRFB).

26. Entretanto, assim o tem feito, desde que, nos casos concretos, restem caracterizadas a(s) prescrição(ões), quer seja da pretensão punitiva (art. 1º, L. 9.873/1999), quer seja intercorrente (art. 1º, § 1º, L. 9.873/1999), ambas como questões de ordem pública.

27. No entanto, no caso ora em julgamento, essas prescrições não restam caracterizadas.

28. Senão vejamos:

29. O acórdão que determinou ao embargante a apresentação de plano de ação (Acórdão n.º 140/2012, Processo n.º 2.424/2010, relator Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto), foi considerado como publicado em 15/01/2013.

30. Por sua vez, o acórdão que aplicou multa a ele (Acórdão n.º 446/2016, Processo n.º 2.424/2010, relator Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto), foi considerado como publicado em 09/01/2017.

31. Ainda que entre esse período (15/01/2013 a 09/01/2017) tenha ultrapassado mais de 3 (três) anos, o processo não paralisou durante o mesmo, por pendência de julgamento ou despacho (art. 1º, § 1º, L. 9.873/1999).

32. Ao contrário. Durante o período, foram proferidos 3 (três) despachos, sendo eles:

33. Primeiro, foi proferido o Despacho n.º 192/2013, ainda no Processo n.º 2.424/2010, datado de 23/09/2013.

34. Segundo, também foi proferido o Despacho n.º 92/2015, no mesmo processo, datado de 19/03/2015.

35. Terceiro e último, ainda foi proferido o Despacho n.º 234/2015, datado de 13/07/2015.

36. Portanto, em nenhum período compreendido entre eles foram ultrapassados 3 (três) anos.

37. Em outras palavras, não resta caracterizada a prescrição intercorrente (questão de ordem pública).

38. Diante disso, não relativizo o juízo de admissibilidade negativo anterior, mantendo o não conhecimento dos embargos de declaração opostos, por intempestividade.

39. E assim o faço, monocraticamente, com fundamento no art. 111-B, da LC n.º 154/1996, c/c o art. 85, do RI-TCE/RO.

40. Por todo o exposto, e por tudo que consta do processo, decido:

I – Não conhecer dos embargos de declaração opostos por Williames Pimentel de Oliveira contra o Acórdão n.º 285/2018-Pleno, proferido e lavrado no Processo n.º 1.707/2017, porque intempestivos, e assim o faço, com fundamento art. 33, § 1º, da LC n.º 154/1996, c/c os arts. 29, III, ainda da LC n.º 154/1996 e 99, do RI-TCE/RO;

II – Intimar o embargante, por meio do DOeTCE-RO, com fundamento no art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Também o MPC, porém por ofício;

IV – Após, encaminhe-se ao DEAD para acompanhamento do cumprimento do acórdão embargado, o qual permanece inalterado;

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publica-se.

Registra-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 6.106/2018–TCE/RO.  
UNIDADE: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte, e Lazer (SEJUCEL).  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Irregularidade na execução do Convênio n.116/PGE/2014 (Processo Administrativo n. 16.0004.00375.0000/2016).  
RESPONSÁVEL: ELUANE MARTINS SILVA, CPF 849.477.802-15, Ex-Secretária da SEJUCEL;  
ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA OLÉ, CNPJ 07.390.443/0001-85, Presidente – Gilberto Sebastião Divino, CPF n. 141.390.198-08.  
INTERESSADOS: RODNEI ANTÔNIO PAES;  
HÉLIO SILVA DE MELO JÚNIOR.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0256/2018-GCWCS

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Documentação que encaminha, para este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), a Tomada de Contas Especial, que tem por objeto a apuração de irregularidades na execução do Convênio n. 116/PGE/2014, o qual teve por objeto as despesas de locação de sonorização, palco, tendas e banheiros químicos, com vistas à realização de 9 (nove) edições do projeto "Domingão na Praça 2014", no Município de Ariquemes/RO, nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro daquele ano.

2. Encaminhado a documentação para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), esta manifestou-se (ID 645345), no sentido de que não foi comprovada nos autos a ocorrência de dano ao erário, propondo o arquivamento.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (ID 657149), opinou em conformidade com a Secretária-Geral de Controle Externo, pelo arquivamento dos autos.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o presente feito concerne à Tomada de Conta Especial, que tem por objeto a apuração de irregularidades na execução do Convênio n. 116/PGE/2014.

7. A Secretária-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica ID 645345, apreciou o feito nos seguintes termos, in verbis:

### 3. CONCLUSÃO

Após exame preliminar da Tomada de Contas Especial instaurada na Superintendência de Estado de Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL (Processo Administrativo nº 16.0004.00375.0000/2016), para apurar irregularidades no Convênio n. 116/PGE/2014 celebrado com a Associação Atlética Olé, CNPJ 07.390.443/0001-8, conclui-se que não foi comprovada nos autos a ocorrência de dano ao erário, pressuposto de constituição essencial para a instauração da Tomada de Contas Especial.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assim, submetemos os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, o arquivamento dos autos e a devolução da presente Tomada de Contas Especial à Superintendência de Estado de Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL, pelas razões expostas neste Relatório Técnico.

8. Instado a se manifestar, o MPC exarou o Parecer n. 0440/2018-GPAMM, ID 657149, em que examinou o caso tratado, nos termos, *ipsis verbis*:

Portanto, pelas razões apresentadas e, partindo-se da premissa de que não restou constatado qualquer indício de dano ao erário, para que o Tribunal de Contas exerça função de Controle Externo, pautado na segurança jurídica e na eficiência da Administração Pública, torna-se inviável que o processo em tela tenha prosseguimento, sendo essencial que se proceda ao seu arquivamento, em obediência à racionalização administrativa.

Ante todo o exposto, manifesta-se este Órgão Ministerial pelo ARQUIVAMENTO dos autos, em razão da ausência de pressuposto essencial de constituição válida e regular do processo, tendo em vista o encaminhamento de Tomada de Contas Especial em desacordo com a Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, determinando-se ciência aos interessados.

9. Desse modo, há que se acompanhar o encaminhamento proposto pelo Parquet de Contas, no sentido de arquivar o presente feito, com base no Princípio da Seletividade em relação ao custo/benefício, economicidade e eficiência, com vem entendendo esta Corte de Contas, em especial no Acórdão AC1-TC 03189/16, referente ao processo 1.561/2016 – TCE/RO de relatoria do eminente Conselheiro Dr. JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO, *ipsis verbis*:

REPRESENTAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ART. 22, P. ÚN., INCISOS I A III DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DANO APURADO REPRESENTANDO VALOR INEXPRESSIVO. EXTINÇÃO DOS AUTOS E ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil. (Grifou-se)

10. Posto isso, com substrato jurídico no princípio da seletividade – risco, relevância e materialidade, bem como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa, faz-se necessário arquivar o presente feito, sem análise de mérito.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR o arquivamento da presente documentação, porquanto, consoante informações levantadas pela Unidade Técnica, que concluiu que não foi comprovada nos autos a ocorrência de dano ao erário, pressuposto de constituição essencial para a instauração da Tomada de Contas Especial, em unidade com o MPC que opinou pelo arquivamento.

II – DÊ-SE ciência do teor da Decisão, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749/2013;

III – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

IV - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo.

V – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens II e III da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário;

VI – CUMPRE-SE;

Porto Velho, 23 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 5.972/2018–TCE/RO.  
UNIDADE: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte, e Lazer (SEJUCEL).  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Fase Interna – Convênio n.101/PGE/2014.  
RESPONSÁVEL: ELUANE MARTINS SILVA, CPF 849.477.802-15, Ex-Secretária da SEJUCEL;  
ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA OLÉ, CNPJ 07.390.443/0001- 85, Presidente – Gilberto Sebastião Divino, CPF n. 141.390.198-08.  
INTERESSADOS: RODNEI ANTÔNIO PAES;  
HÉLIO SILVA DE MELO JÚNIOR.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0255/2018-GCWCS

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Documentação que encaminha, para este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), a Tomada de Contas Especial (Fase Interna), que tem por objeto a apuração de irregularidades danosas ocorridas na execução do Convênio n. 101/PGE/2014, o qual teve por objeto a realização do evento denominado "Manifesto Cultural em Ariquemes" nos dias 19 a 22 de junho de 2014.

2. Encaminhado a documentação para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), esta manifestou-se (ID 643586) no sentido de devolver o feito à origem, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade, eficácia do controle, bem como jurisprudência desta Corte de Contas.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (ID 654816), opinou pela devolução ao órgão de origem, uma vez que a infração remanescente não caracteriza danos ao erário, bem como que seja determinado à SEJUCEL para que adote medidas para evitar a reincidência, e que seja orientado ao setor responsável deste Tribunal,

para que tramite, em casos análogos, como processo, e não como documento.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o presente feito concerne à Tomada de Conta Especial - Fase Interna, referente ao Convênio n.101/PGE/2014, com objetivo de apurar possíveis irregularidades.

7. A Secretária-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica ID 643586, apreciou o feito nos seguintes termos, in verbis:

#### 2. ANÁLISE TÉCNICA

A Tomada de Contas Especial instaurada na SejuceL teve por objetivo apurar irregularidades detectadas na prestação de contas do Convênio n. 101/PGE/2014, através do qual foi repassado à Associação Atlética Olé o valor de R\$50.000,00, que deveria ser aplicado em despesas com locação de palco, iluminação e sistema de sonorização, para a realização do "Manifesto Cultural em Ariquemes", conforme instrumento de convênio (fls. 195/201 do ID 619869) e programa de trabalho (fls. 20/22 do ID 619869).

Após apuração dos fatos, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor atualizado de R\$76.195,13 (setenta e cinco mil, cento e noventa e cinco mil e treze centavos) e imputação de responsabilidade à Associação Atlética Olé, CNPJ 07.390.443/0001-85, bem como à Senhora Eluane Martins Silva, Ex-Secretária da Secel, conforme Relatório Conclusivo, às fls. 474/484 do ID 619871:

Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados nos Autos do processo administrativo do convênio indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário referente ao Convênio nº 190/PGE/2016, quanto a falta da prestação de contas e/ou da não regularização junto a SEJUCEL/RO, o que motivou a instauração deste processo de tomada de contas especial, conforme previsto no fundamento legal: artigo 72, e incisos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, e Instrução Normativa nº 21/2007, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Com relação às atribuições de responsabilidades, entendemos que estas devem ser impostas a entidade ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA OLÉ, na pessoa de sua Presidente/Responsável Gilberto Sebastião Divino, visto que a resposta/justificativa trazidas nos presentes Autos do Processo de Tomada de Contas Especial, sob alegação que a prestação de contas não foi analisada pela CGE/RO, haja visto que a referida prestação de contas foi apreciada pelo Controle Interno/SEJUCEL, o qual em seu Despacho às fls.349, não considerou o recibo de pagamento apostos as fls. 347, sugerindo que os autos do Convênio seja enviados para instauração de Tomada de contas Especial, com base no artigo 82, §1º, II, alínea c, da Portaria Interministerial 507/2011.

Quanto ao ex-Titular da Pasta/SECEL, Sra. Eluane Martins Silva, notificada extrajudicialmente, a qual recebeu e assinou na data de 17/08/2016, e apresentou sua manifestação o qual alegou que esta CTCE/SEJUCEL, teria limitado o direito de ampla defesa e do contraditório, devolvendo a notificação, pelo motivo de não estar especificado o que cabe a sua defesa.

Preamburlamente analisaremos o que é o princípio do contraditório e da ampla defesa, em Direito processual um princípio jurídico fundamental do processo judicial moderno. Exprime a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de de ser parte do processo do qual esta provém, ou seja, sem ter tido possibilidade de uma efetiva participação na formação da decisão judicial (direito de defesa). O princípio derivado da frase latina Audi alteram partem (ou audiatur et altera

pars), que significa "ouvir o outro lado", ou "deixar o outro lado ser ouvido bem". Portanto, "cai por terra", as alegações que esta CTCE/SEJUICE, cerceou a defesa da ex-Secretária/SECEL, Eluane Martins Silva, visto que a mesma estava ciente sua participação dos Autos do Processo de Convênio, através da Notificação Extrajudicial com apenso a documentação cabal sobre as pendências/irregularidades referente ao Convênio 101-PGE/2014 e demais convênios, que solicitou o seu comparecimento ou apresentar defesa nesta CTCE/SEJUICE, e que, ainda questionando na referida notificação, se os convênios mencionados nesta, foram executados dentro das normas legais, e se não, quais os motivos que ensejaram a não execução. Portanto, esta CTCE/SEJUICE, sugere que deva ser imposta a ex-Secretária Eluane Martins Silva, a responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário público.

É o Parecer, smj.

De acordo com os autos, os recursos foram repassados por meio da Ordem Bancária n. 2014 OB00513 (fl. 183 do ID 619869). O convênio sub examine, celebrado em 17.06.2014, teve sua vigência estabelecida até 22.06.2014, e a prestação de contas deveria ser apresentada em 60 (sessenta) dias após o prazo de execução do objeto (cláusula oitava).

Ao analisar a prestação de contas do Convênio n. 101/PGE/2014, a Controladoria Geral do Estado, por meio do setor competente, verificou a existência das seguintes irregularidades: (a) não comprovação do depósito da contrapartida no valor de R\$2.500,00, (b) ausência da declaração de recebimento de outros recursos para a mesma ação e (c) ausência de autenticação e assinatura da comissão de recebimento, conforme Parecer nº 18/DPC/CGE/2015 (fls. 340/341 do ID 619870).

A conveniente, então, foi notificada para manifestar-se quanto às irregularidades constatadas (fl. 342 do ID 619870), tendo apresentado justificativas e documentos a fim de regularizar a prestação de contas (fls. 344/351 do ID 619870). A documentação foi examinada pela unidade de controle interno da Secel que se manifestou pela permanência da não comprovação da aplicação da contrapartida.

Após novo parecer do Controle Interno (fl. 353 do ID 619870) e da PGE (Informação n. 1493/PCC/PGE/2015, às fls. 355/358 do ID 619870), a conveniente foi notificada para devolver o valor da contrapartida atualizado, no valor de R\$ 2.790,95, conforme demonstra o documento à fl. 362 do ID 619870. Em resposta, o presidente da Associação Atlética Olé, Senhor Gilberto Sebastião Divino, apresentou um recibo de pagamento, a fim de comprovar a utilização da contrapartida nas despesas com serviços de apoio logístico para realização do evento, argumentando, ainda, que, por ser entidade sem fins lucrativos não estaria obrigada a realizar licitação (fl. 369).

Tendo em vista o não acolhimento das justificativas pelo Controle Interno (fl. 373 do ID 619870), e mediante parecer da PGE, foi determinada a abertura do procedimento da Tomada de Contas Especial (fls. 464/465 do ID 619871).

Verifica-se, portanto, que o motivo determinante da instauração da Tomada de Contas Especial foi a ausência de comprovação da aplicação da contrapartida financeira no valor de R\$2.500,00, na execução do objeto do convênio.

Nesse caso, o descumprimento das obrigações pactuadas no referido instrumento deverá acarretar a devolução apenas do valor da contrapartida, uma vez que restou comprovado na prestação de contas da entidade a aplicação dos recursos repassados no valor de R\$50.000,00 na execução do objeto do convênio, mediante fiscalização in loco realizada pela Comissão de Fiscalização da Secel, conforme Relatório Físico Financeiro, às fls. 335 do ID 619870.

Dessa forma, considerando que o provável prejuízo ao erário é muito inferior ao valor de alçada fixado por esta Corte na Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-20071, a medida que se impõe é a devolução do feito à origem, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade e eficácia do controle.

Inclusive, esse procedimento, vai ao encontro das medidas de racionalização/otimização processuais adotadas por esta Corte de Contas, conforme prescreve o Item III.a do Acórdão ACSA-TC 000021/17 (Processo n. 03392/17), o qual estabelece que não deverão ser autuados os processos com valor igual ou inferior ao valor de alçada (item III. a).

Ressalte-se que o não julgamento da tomada de contas especial por este Tribunal não exime a Administração do dever quanto à adoção das medidas cabíveis com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado.

### 3. CONCLUSÃO

Após análise da Tomada de Contas Especial instaurada na Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL para apuração de irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 101/PGE/2014, conclui-se que o valor do dano original verificado nos autos é de R\$2.500,00, portanto, muito inferior ao valor de alçada estabelecido para julgamento das tomadas de contas especiais por esta Corte de Contas.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator sugerindo à guia de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte medida:

4.1. Devolver o feito à origem, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade, eficácia do controle, bem como jurisprudência desta Corte de Contas.

8. Instado a se manifestar, o MPC exarou o Parecer n. 0388/2018-GPEPSO, ID 654816, em que examinou o caso tratado nos termos, *ipsis verbis*:

Compulsando-se o calhamaço documental, verifica-se que a controvérsia resume-se à ausência de comprovação, pela associação conveniente, da aplicação da contrapartida de R\$ 2.500,00 na execução do objeto do Convênio nº. 101/PGE/2014, obrigação que decorria da Cláusula Segunda, §2º, do sinalagmático referido3.

Isso porque o Relatório de TCE emitido pela Comissão de Tomada de Contas4 parece ter incorrido em equívoco ao apontar dano de R\$ 50.000,005, valor que compreende a totalidade das despesas do Estado no Convênio nº. 101/PGE/2014, uma vez que os Pareceres que deram azo à instauração da TCE6 indicaram como dano apenas o montante de R\$ 2.500,00, cuja aplicação no objeto do Convênio cumpria à conveniente e por ela foi omitida, e não toda a despesa estadual, a qual, frise-se, restou devidamente liquidada no âmbito do PA nº. 16-0004-II0133-0000/2014, o que se observa, por exemplo, no Relatório de Cumprimento de Objeto de fl. 4 (ID 619870), no Manifesto Cultural de fls. 19/22 (ID 619870), no Relatório de Fiscalização de fls. 158/165 (ID 619869) e na Nota Fiscal assinada pela Comissão de Recebimento de fl. 38 (ID 619871).

Deveras, as irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral do Estado no Parecer nº. 18/2015/DPC/CGE resumiram-se à ausência de comprovação, pela associação conveniente, da aplicação da contrapartida de R\$2.500,00 no objeto do Convênio; à falta da declaração de recebimento de outros recursos para a mesma ação, também pela entidade conveniente; e à ausência de autenticação e de assinatura da comissão de recebimento na Nota Fiscal nº. 62; das quais as duas últimas foram corrigidas mediante a juntada dos documentos faltantes, como se verifica às fls. 37/38 do PA de Tomada de Contas Especial (ID 619871).

Expostas tais ressalvas, discordo do posicionamento adotado pela Procuradoria-Geral do Estado nos Pareceres nos. 1.493/PCC/PGE/2015 e 190/PGE/2016 e pelo Órgão de Controle Externo em seu Relatório Técnico inaugural7, que considera configurar dano a ausência de comprovação, pela associação conveniente, da aplicação da contrapartida de R\$2.500,00 no objeto do Convênio nº. 101/PGE/2014, conforme exigia a Cláusula Segunda, §2º, do sinalagmático.

Conforme a doutrina administrativista e orientações recorrentes dessa Corte de Contas, é inegável que, para que se fale em dano ao erário, deve ocorrer, em maior ou menor grau, efetiva e indevida diminuição, desvalorização ou extinção do patrimônio público em sua acepção material. E é exatamente essa afronta ao erário que não se pode visualizar no caso em apreço, uma vez que a contrapartida de R\$ 2.500,00, que incumbia à associação convenente, não se direcionava aos cofres estaduais, mas deveria ter sido depositada na conta vinculada ao Convênio nº. 101/PGE/2014, indicada no §1º de sua Cláusula Quarta, destinando-se, portanto, à consecução do objeto do acordo, o qual aparentemente foi alcançado.

Dentro dessa lógica, a ausência de aplicação do montante de R\$ 2.500,00 no objeto do convênio implica, sob uma óptica mais estrita, em descumprimento do sinalagmático sob exame, notadamente da obrigação contida em sua Cláusula Segunda, §2º, ilícito contratual que atrai a aplicação das sanções previstas no art. 879 da Lei nº. 8.666/1993 para os casos de inexecução total ou parcial do contrato, perfeitamente aplicável, respeitado o contraditório, às relações formadas entre a Administração e particulares mediante convênios e outros instrumentos congêneres, por força da redação do art. 11610 da Lei de Licitações.

Já sob uma óptica mais abrangente, a conduta omissiva da convenente pode ser enxergada, pela via indireta, como grave afronta à norma legal que fundamenta e permite a celebração de convênios públicos, contexto em que ensinaria a aplicação da sanção pecuniária por essa Corte de Contas.

Por sua vez, o fato também atrairia a atuação sancionatória desse Órgão Colegiado em relação à jurisdicionada Eluane Martins Silva, na condição de Superintendente da SEJUCEL e pactuante do Convênio nº. 101/PGE/2014, nos seguintes termos: a) ofensa ao §1º da Cláusula Quarta do Convênio, ao liberar o valor de R\$ 50.000,00, sem antes exigir que a Convenente depositasse sua contrapartida (R\$ 2.500,00) na conta vinculada; b) omissão de seus deveres de instar a Associação para que fizesse o referido depósito e, em caso de permanência do descumprimento, de puni-la na forma art. 87 da Lei nº. 8.666/1993.

Nesse contexto infracional, em que pese a ausência de indícios de dano, seria possível, no âmbito desta Tomada de Contas Especial, sancionar os responsáveis pelas infrações acima delineadas, na forma do art. 55, II, da LC nº. 154/1996.

Contudo, perpassando pelos critérios de relevância, risco, seletividade e economicidade, considero inexistir interesse de agir (e interesse público) na continuidade da persecução sancionatória dessa Corte de Contas, uma vez que, sem olvidar a importância do respeito ao ordenamento jurídico pátrio, a mediana gravidade da única infração remanescente não coaduna com o grande vulto do tempo e dos recursos materiais que seriam dispendidos com as necessárias atividades instrutórias e oportunidade do contraditório<sup>11</sup> aos jurisdicionados.

Tendo em vista o contraste existente entre a restrita força de trabalho do TCE/RO e o grande número de processos de grande repercussão financeira e social que se apresentam diariamente, como já defendido por este Parquet em ocasiões pretéritas, a Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, e evitar a ineficaz e contraproducente mobilização de sua estrutura com questões de baixa materialidade, significando arriscarse, destarte, a lograr apenas resultados pontuais e opacos, além de ferir, por óbvio, a racionalização administrativa, a economia processual e a eficiência.

É certo, porém, que a ausência de interesse de agir do TCE-RO não inibe a responsabilidade do Estado de Rondônia de, por intermédio de seu órgão de controle, apurar a infração ora examinada e sancionar os respectivos responsáveis na forma legal e/ou adotar medidas preventivas para evitar a reincidência.

Em face do exposto, o Ministério Público de contas opina:

I – seja a Tomada de Contas Especial devolvida ao órgão de origem, haja vista que a infração remanescente não caracteriza dano ao erário e que inexistente interesse de agir da Corte de Contas no prosseguimento do feito à busca de sancionar os responsáveis por uma única infração aos termos do Convênio, dada a baixa relevância material de tal falha, tudo em prestígio aos princípios que regulam a atuação do controle externo, como risco, relevância e materialidade;

II – determine-se à SEJUCEL que adote as medidas necessárias para sancionar a Conveniente pela infração legal e para evitar a reincidência da falha;

III – seja formulada orientação aos setores responsáveis do Tribunal de Contas para que em casos como o que ora se analisa – Tomada de Contas Especial enviada por órgão jurisdicionado – a documentação deve ser atuada como processo e não como “documentos”, conforme razões alinhavadas neste opinativo.

9. Desse modo, há que se acompanhar o encaminhamento proposto pelo Parquet de Contas, no sentido de arquivar o presente feito, com base no Princípio da Seletividade em relação ao custo/benefício, economicidade e eficiência, com vem entendendo esta Corte de Contas, em espacial no Acórdão AC1-TC 03189/16, referente ao processo 1.561/2016 – TCE/RO de relatoria do iminente Conselheiro Dr. JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO, *ipsis verbis*:

REPRESENTAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ART. 22, P. ÚN., INCISOS I A III DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DANO APURADO REPRESENTANDO VALOR INEXPRESSIVO. EXTINÇÃO DOS AUTOS E ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil. (Grifou-se)

10. Somando-se a isso, este Tribunal de Contas estabeleceu para fins de alçada, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para que se possa instaurar uma Tomada de Contas Especial, com base no art. 13 da Instrução Normativa n. 21/2007/TCE-RO, alterada pela Resolução Normativa n. 60/2017/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 13. Fica estabelecido o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para fins de aplicação do disposto no artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 14, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, reajustado anualmente, pelo índice oficial de inflação do governo. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO)

11. Posto isso, com substrato jurídico no princípio da seletividade – risco, relevância e materialidade, bem como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa, faz-se necessário arquivar o presente feito, sem análise de mérito.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR o arquivamento da presente documentação, porquanto, consoante informações levantadas pela Unidade Técnica, que concluiu ser o valor do dano original verificado nos autos de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), portanto muito inferior ao valor de alçada estabelecido para julgamento das tomadas de contas especiais por esta Corte de Contas, com base no art. 13 da Instrução Normativa n. 21/2007/TCE-RO, alterada pela Resolução Normativa n. 60/2017/TCE-RO, em unidade com o MPC que opinou pela devolução ao órgão de origem, uma vez que a infração remanescente não caracteriza danos ao erário.

II – DETERMINAR, via ofício, em acatamento ao Parecer Ministerial, que a SEJUCEL adote as medidas necessárias para sancionar a Conveniada pela infração legal e para evitar a reincidência da falha.

III – DÊ-SE ciência do teor da Decisão, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749/2013;

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo.

VI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens II, III e IV da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário;

VI – CUMPRA-SE;

Porto Velho, 23 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2554/18@-TCE-RO  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 009/18-2ª Câmara (Processo Originário n. 1209/15@-TCE-RO)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde  
RECORRENTE: Renata de Oliveira Santos – CPF 272.438.422-91  
ADVOGADOS: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos – OAB/RO n. 391-A  
Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399  
Manoel Veríssimo Ferreira neto – OAB/RO n. 3766  
Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8173  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Recurso de Reconsideração interposto extemporaneamente, não conhecido.

3. – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-0195/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração lardeado por Renata de Oliveira Santos, CPF 272.438.422-91, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 009/18-2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 1209/15 (Processo Originário), que lhe imputou débito, excerto para maior clareza, in verbis:

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde, em cumprimento ao item II da DM nº 049/2014, Processo nº 3588/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de ofensa à ampla defesa e ao contraditório;

II – Julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação à Senhora Anny Graciely Gomes Martins Horeay, responsável pela farmácia, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em relação ao Senhor Milton Luiz Moreira – então Secretário da SESAU, e à Senhora Renata de Oliveira Santos, Gerente de Medicamentos da SESAU, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC nº 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira:

i) Pela aquisição de medicamentos em quantidade acima da necessária, decorrente da ausência de estimativa em função do consumo e utilização prováveis, e da ausência de controles patrimoniais adequados, irregularidades que resultaram na perda do medicamento Somatropina 4 UI, em razão do decurso do prazo de validade sem que houvesse a utilização, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 610.818,00;

ii) Por aquisição de medicamento sem prévio empenho;

iii) Por realizar despesa sem cobertura contratual; e

iv) Por realizar despesa sem procedimento licitatório.

b) De responsabilidade da senhora Renata de Oliveira Santos, pela aquisição de medicamentos em quantidade acima da necessária, decorrente da ausência de estimativa em função do consumo e utilização prováveis, irregularidade que resultou na perda do medicamento Somatropina 4 UI, em razão do decurso do prazo de validade sem que houvesse a utilização, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 610.818,00;

IV – Imputar débito, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Milton Luiz Moreira, solidariamente com a Senhora Renata de Oliveira Santos, no valor histórico de R\$ 610.818,00, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de outubro de 2008 até dezembro de 2017, corresponde ao valor atual de R\$ 2.188.838,00, por conta da irregularidade descrita no item I, “a”, “i” e I, “b”;

V – Deixar de cominar multas ao Senhor Milton Luiz Moreira e à Senhora Renata de Oliveira Santos, em função da prescrição da pretensão punitiva, tanto à luz da Decisão Normativa nº 005/16, como do Acórdão APL-TC 00380/17, proferido no processo nº 1449/16, que advoga a aplicação no âmbito do Tribunal de Contas da Lei nº 9.873/99, bem como para evitar o bis in idem;

[Omissis]

2. A recorrente, ao expor suas razões, requer, em apertada síntese, reconsideração do Acórdão objurgado, sob a alegação preliminar de ausência de provas para imputação de débito no julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, no mérito, afirma que não esteve à frente da gerência em diversos períodos compreendidos entre os anos de 2008 e 2009, que inexistiu nexo de causalidade entre o fato e o dano, bem como

não ter ocorrido má-fé de sua parte, o que afastaria qualquer irregularidade, reivindicando por fim, in litteris:

#### DOS PEDIDOS

Assim exposto, com fundamento nas razões táticas e jurídicas declinadas, notadamente em face da efetiva prestação dos serviços, REQUER-SE;

Preliminarmente, seja o presente Pedido de Reconsideração recebido e conhecido, para, no mérito seja dado o devido provimento, com a consequente reforma do acórdão recorrido, bem assim a isenção de toda e qualquer responsabilidade do recorrente;

Requer-se a Vossa Excelência e eminentes Pares, o acolhimento destas razões, somados os valiosos incrementos que por certo advirão dessa e. Corte, para-se decretar o total afastamento de quaisquer irregularidades, mormente aquelas imputadas, com o que estarão praticando a verdadeira e cristalina Justiça

3. O Parquet de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0298/2018-GPGMPC, ID 654924, da lavra da Eminente Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, no qual, opinou nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de

Contas:

I - pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, tendo em vista sua intempestividade;

II – Na hipótese de ser superada a tese de não conhecimento do presente recurso, pelo afastamento da preliminar arguida, e no mérito, pelo DESPROVIMENTO da irrisignação, mantendo-se, in totum, a decisão vergastada.

É o necessário escorço.

#### DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado ao artigo 31, I da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 89, I do RITCE, in litteris:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

6. O Recurso de Reconsideração, portanto, é cabível contra decisões em processos de Tomada ou Prestação de Contas.

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que

se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

8. No caso sub examine, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade não foi atendido, explico.

9. O Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1575, de 21.2.2018 (certidão ID 573507), considerando-se como data de publicação o dia 22.2.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2016. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 7874/18, em 12.7.2018, sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 643015 dos presentes autos, tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração que foram julgados por meio do Acórdão AC2-TC 00367/18-2ª Câmara publicado em 27.6.2018.

10. Conquanto haja nos autos a referida Certidão ID 643015 que atesta a tempestividade, bem como o Despacho ID 643799 que utilizou tal certidão para, em análise perfunctória, encaminhar os autos ao Parquet de Contas, tendo em vista suposta tempestividade, tais documentos não vinculam o Relator que, neste ato, reconhece a intempestividade da peça recursal fazendo-o pelos seguintes motivos.

11. Os Embargos de Declaração no âmbito desta Corte de Contas são regulados pelos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno, in verbis:

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Colegiado competente pelo Relator ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão, e do pedido de reexame.

(Grifei)

12. Percebe-se, pois, que ao opor Embargos de Declaração no oitavo dia do prazo recursal, este foi suspenso, nos termos dos referidos artigos 33, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95, §3º do Regimento Interno desta Corte, e, após a apreciação dos referidos Embargos por meio do Acórdão AC2-TC 00367/18-2ª Câmara publicado em 27.6.2018, o prazo voltou a fluir no dia seguinte, ou seja, no dia 28.6.2018, tendo, portanto, mais sete dias para a interposição do Recurso de Reconsideração – vez que transcorreram oito dias entre a publicação do Acórdão recorrido e a oposição dos Embargos de Declaração e o prazo para o Recurso de Reconsideração é de 15 dias, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 –, tendo como prazo final o dia 4.7.2018.

13. Assim, a interposição do presente Recurso de Reconsideração em 12.7.2018, sob o n. 7874/18 (ID 642943), demonstra que o prazo recursal de quinze dias já havia expirado, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, restando incontroversa a intempestividade do recurso e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

14. Propensão digna de nota advém do entendimento esposado pela Eminente Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, por ocasião do Parecer 0298/2018-GPGMPC, ID 654924, excerto que se faz:

(...)

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Constata-se, de plano, que o recurso atende aos requisitos de cabimento, legitimidade e interesse recursal da parte.

Resta, então, ainda em sede preliminar, verificar a pertinência do expediente com o pressuposto temporal disposto no art. 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.

Vê-se dos autos que o Acórdão n. 09/2018, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 1575, de 21.02.2018 (Certidão, às fls. 637, ID n. 573507, do Processo n. 1209/15), considerando-se como data da publicação o dia 22.02.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, razão pela qual o prazo recursal se ultimaria no dia 09.03.2018.

Todavia, em 02.03.2018 a recorrente protocolizou embargos de declaração, que foram conhecidos e improvidos, sendo que o Acórdão AC2 367/18 fora disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 1656, de 26.06.2018 (Certidão, às fls. 61, ID n. 633181, do Processo n. 826/18), considerando-se como data da publicação o dia 27.06.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização.

De acordo com o §2º do art. 33 da Lei n. 154/96 os embargos de declaração suspendem os prazos para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31 do mesmo diploma legal, pelo que no presente caso o prazo para interpor tais recursos voltou a fluir em 28.06.2018, findando, dessa forma, em 04.07.2018, tendo em vista o transcurso de 08 dias entre o dia a quo e a protocolização dos embargos de declaração.

Como se observa, o presente recurso foi protocolizado em 12.07.2018, sob o Protocolo de n. 07874/18, fora, portanto, do prazo de quinze dias legalmente previsto, razão porque a insurgência não merece ser conhecida.

Assim, em que pese o prévio juízo de admissibilidade recursal realizado pela relatoria, pugna o Parquet pelo seu não conhecimento, conforme as razões acima delineadas. (grifos no original)

[Omissis]

15. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pela recorrente não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

16. Deixo de conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

17. Ex positis, tendo em vista o Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, com o qual comungo in totum, DECIDO:

I – NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto por Renata de Oliveira Santos, CPF 272.438.422-91, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão a recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVEM-SE os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2868/18  
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas  
ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 307/2018/SUPEL  
UNIDADES: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER e Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL  
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF nº 206.893.576-72, Diretor Geral do DER; e Valdenir Gonçalves Junior, CPF nº 737.328.502-34, Pregoeiro da SUPEL  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0222/2018-GCPCN

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), a qual informou que a empresa Engenau Serviços Navais apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 307/2018/SUPEL, através do e-mail institucional [mpcro@mpc.ro.gov.br](mailto:mpcro@mpc.ro.gov.br).

Informou o Órgão Ministerial que a representante alegou, em suma, as seguintes ilegalidades:

- “a) Contratação de empresa de navegação sem observar as regras da Marinha do Brasil e de Acordos Internacionais (Lei 9.537/97 e NORMAM-02/DPC).
- b) Suas mensagens (prévia e posterior à adjudicação do objeto pelo pregoeiro) não foram respondidas sob a alegação de que a representante não participou do processo licitatório.
- c) A empresa vencedora, aparentemente, não seria do ramo pertinente, mas uma padaria que não exhibe CNAE fiscal para a atividade de navegação. Seus códigos de atividade econômica (10.91.1-02 e 47.12-1-00) revelam que a sua ocupação cinge-se à fabricação de produtos de padaria e comércio varejista de alimentos (certidão da JUCER anexada). Ademais, o item 28.19 do edital veda a subcontratação total ou parcial do contrato, o que inviabiliza a contratação de empresa que não seja especializada em serviços de transporte fluvial.
- d) Apresentação de balanço patrimonial não registrado na JUCER, conforme cópia em anexo, sem o devido registro.

e) Apresentação de atestado de capacidade técnica sem estar acompanhado do contrato ou nota fiscal da prestação dos serviços e sem que haja registro na contabilidade da Padaria Hilma do ingresso de receitas oriundas da prestação de serviços, sinalizando a falsidade do atestado. Essa provável falsidade é reforçada pelo fato de o barco utilizado na prestação dos serviços de navegação objeto do atestado, Elocilde Canuto, registro 004.003.506-9, não pertencer à Padaria Hilma, mas à pessoa física. Ainda, a embarcação seria imprópria para transporte de veículos, servindo apenas para passageiros e carga miúda.”

Em análise da representação, o Parquet de Contas considerou como procedentes os itens “a”, “c”, “d” e “e”, e que, da leitura rápida do edital, verificou que: 1) não foi exigida garantia da execução contratual; 2) não teve acesso aos preços levantados pela SUPEL para verificar o valor estimado para contratação; e, 3) a vencedora do certame foi a mesma do Pregão Eletrônico nº 253/2018/SUPEL-RO, que poderia estar inabilitada nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

O MPC finalizou informando que a licitação foi adjudicada e homologada, estando os autos em vias de ter a despesa empenhada e o contrato assinado. Assim, requereu tutela provisória antecipatória para suspensão da licitação no estado em que se encontra, devendo o gestor se abster de contratar os serviços de transporte fluvial oriundos do PE nº 307/2018/SUPEL, uma vez que “pode resultar na execução dos serviços por pessoa não habilitada, com sérios riscos aos equipamentos transportados, o que poderá resultar em prejuízo ao erário, quando seria ineficaz qualquer medida por esta Corte.”

Conclusos os autos a esta relatoria, pela DM 0212/2018-GPCPN, antes de analisar o pedido de tutela antecipatória, decidi pela oitiva prévia da administração (Diretor Geral do DER e Pregoeiro da SUPEL), e solicitei cópia integral do Pregão Eletrônico n. 307/2018/SUPEL (em especial dos documentos apresentados pela empresa vencedora – contrato social atualizado), e da análise da SUPEL quanto à regularidade dos documentos, nos termos do art. 108-B, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Diretor Geral do DER, Sr. Luiz Carlos de Souza Pinto, e o Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL, Sr. Valdenir Gonçalves Júnior, apresentaram justificativas alegando, em suma, que os requisitos legais foram atendidos, e que o Pregão é totalmente eletrônico (processo administrativo nº 0009.074068/2018-82), podendo ser consultado no sistema SEI (<https://www.sei.ro.gov.br>) do Governo do Estado de Rondônia.

Com as informações apresentadas, em especial o número do processo administrativo no sistema SEI, este gabinete realizou o download de cópia integral do processo para análise.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente é importante rememorar, conforme já destacado na DM 0212/2018-GPCPN, que neste momento é analisado somente o pedido do Parquet de Contas de concessão de tutela antecipatória para suspensão da licitação no estado em que se encontra, face às irregularidades noticiadas.

Pois bem.

Para concessão da tutela, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo o primeiro a verossimilhança do fato submetido à apreciação ao direito alegado, e o segundo, a constatação de que a espera pelo julgamento importaria denegação do próprio controle, já que a sua efetividade restaria gravemente comprometida.

No presente caso, é evidente o *periculum in mora*, já que a assinatura do contrato e execução do objeto, por pessoa não habilitada, poderá resultar no cometimento de ilegalidades.

Também, após análise da justificativa e de cópia integral dos documentos juntados ao processo administrativo, entendo que, neste momento, está presente o *fumus boni iuris*. Explico.

Conforme destaquei na DM 0212/2018-GPCPN, um dos fatos mais relevantes, se não o mais relevante, indicado pela denunciante e corroborado pelo MPC, é o descrito no item “c”, de que a empresa, aparentemente, não atua no ramo de navegação, sendo sua atividade principal a panificação.

Os responsáveis afirmaram que a empresa atua no ramo em razão de ter apresentado um documento chamado “requerimento de empresário” de “alteração de dados (exceto nome empresarial)”, datado de 30/11/2009, pelo qual foi requerida a inclusão de atividades, lá constando expressamente o “transporte por navegação de travessia intermunicipal”, “transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares intermunicipal, interestadual e internacional”, “transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional”, e “transporte aquaviários para passeios turísticos”. Consta, ainda, nesse documento, que o pedido foi deferido e registrado pela JUCER em 18/12/2009 sob o nº 110356188.

Ora, o requerimento em si não comprova a regularidade jurídica da empresa, pois apesar de aceito e registrado pela JUCER, não há um contrato social ou documento hábil comprovando que a empresa possui autorização legal para prestar o tipo de serviço licitado.

Também, o serviço de transporte por navegação interior de carga, exige autorização especial da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, nos termos da Lei Federal nº 10.233/2001, e da Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, que especificamente em seu art. 3º, dispõe que “Somente poderá prestar serviço de transporte de cargas na navegação interior de percurso longitudinal a EBN autorizada pela ANTAQ”.

In casu, não consta dos autos que a empresa vencedora do certame GILVANE COSTA DA SILVA-ME, possua a autorização.

Reforça essa premissa (ausência de regularidade para prestação do serviço licitado) o fato de que o CNPJ da empresa, apresentado no comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa, emitido pela Receita Federal do Brasil em 24/5/2018, contém como: título do estabelecimento (nome fantasia) “PADARIA HILMA”; código e descrição da atividade econômica principal “10.91-1-02 – Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria”; e código e descrição das atividades econômicas secundárias “47.12-1-00 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns”.

Como podemos notar, não está cadastrado no CNPJ da empresa, seja como atividade principal ou secundária, o transporte aquaviário, seja de passageiros ou de cargas.

Além do mais, conforme narrou o Ministério Público de Contas, o atestado de capacidade técnica apresentado “exibe fortes indícios de conter declaração falsa, uma vez que não há registro na contabilidade da Padaria Hilma do ingresso de receitas oriundas da prestação de serviços (ver balanço patrimonial). Ademais, a pessoa que assina o atestado se chama ‘Neurofran Costa da Silva’, mesmo sobrenome de Gilvane Costa da Silva, empresário individual vencedor da licitação. Não bastasse, o rodapé do documento indica o endereço da empresa que atesta os serviços prestados como o mesmo da empresa cujos serviços são atestados. Dessa feita, ao que tudo indica, são empresas pertencentes à mesma família e que ocupam o mesmo endereço, o que contamina a declaração de, na melhor das hipóteses, suspeição.”

Não é só o constatado pelo MPC que levanta a suspeita, mas também a seguinte situação. O atestado de capacidade técnica foi emitido pela empresa NARLENTUR NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA, que atestou que a empresa GILVANE COSTA DA SILVA-ME presta serviço de transporte fluvial de cargas e passageiros com o barco ELOCILDE CANUTO.

Na cotação de preços que precedeu à licitação (processo administrativo nº 0009.074068/2018-82, páginas 238/240 do PDF), apresentaram preços as empresas: GILVANE COSTA DA SILVA-ME, NARLENTUR NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA e ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR.

Coincidentemente, em fase posterior às cotações, a empresa NARLENTUR confeccionou atestado de capacidade técnica para a empresa GILVANE, que utiliza um barco denominado ELOCILDE CANUTO (nome parecido com o da terceira empresa).

Assim, corroboro o entendimento do MPC de que a situação é, no mínimo, suspeita.

Não menos importante, está o fato do item 28.19 do edital vedar expressamente a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato. Ora, se a informação apresentada pela empresa representante, de que o barco ELOCILDE CANUTO pertence, de fato, a terceira pessoa física, e não à empresa GILVANE COSTA DA SILVA-ME, há considerável risco de que haverá o descumprimento do edital.

Por fim, corroboro também o entendimento ministerial que, "de rápida leitura do edital da licitação, verificou-se que, não foi exigida garantia nas formas admitidas em lei para a execução contratual, a qual, dada a característica do objeto - transporte fluvial de equipamentos pesados -, é essencial para resguardar eventual ressarcimento por perdas e danos pela Administração".

Por todo o exposto, ante a verossimilhança das alegações do Ministério Público de Contas (fumus boni iuris) e a iminência da consumação de graves irregularidades (periculum in mora), determino:

1) a suspensão do Pregão Eletrônico nº 307/2018/SUPEL, no estado em que se encontra, devendo tal medida ser comprovada perante este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias;

2) a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 0009.074068/2018-82, em tramitação no SEI do Governo do Estado de Rondônia, aos presentes autos; e,

3) o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução, com o máximo de brevidade, à vista da existência de licitação suspensa, com análise da regularidade e legalidade de todo o certame licitatório, com a consequente conclusão e encaminhamento, não ficando adstrita às supostas irregularidades mencionadas pelo Ministério Público de Contas e pela empresa representante.

Publique-se e intime-se o Ministério Público de Contas e os responsáveis.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00325/18

PROCESSO: 7287/17  
CATEGORIA: Requerimento  
SUBCATEGORIA: Direito de Petição  
ASSUNTO: Requer cancelamento do protesto referente ao Processo n. 02290/98/TCE-RO, com pedido de Tutela de Urgência  
JURISDICIONADO: Centrais Elétricas de Rondônia  
INTERESSADO: Cleomildo de Melo Freire - CPF n. 027.366.592-87  
ADVOGADOS: Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB-RO n. 1950  
Caio Sérgio Campos Maciel - OAB-RO n. 5878  
Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB-RO n. 624-A  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I - Pleno  
SESSÃO: 14ª, de 16 de agosto de 2018.

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA OBJETIVANDO O CANCELAMENTO DO PROTESTO DO TÍTULO CDA 20080200003141, ORIGINADA DO ACÓRDÃO 154/00 PROFERIDO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO N. 2290/98). DIREITO DE PETIÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. O Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação. O mesmo encontra guarida no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

2. Direito de Petição conhecido, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie, visto que agasalha prima facie a moldura constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, no mérito negado provimento.

3. Pedido de tutela de urgência, indeferido ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores de tal medida excepcional, consubstanciado no fumus boni iuris e periculum in mora.

4. No mérito, mantido incólume o Acórdão n. 154/00 proferido no Processo n. 2290/18, e o protesto do Título CDA n. 20080200003139, originado a partir do mesmo.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento interposto por Cleomildo de Melo Freire, CPF n. 027.366.592-87, recebido como Petição, a qual aportou nesta Corte de Contas em 13.12.2017 protocolizada sob n. 15924/17, conforme demonstra a etiqueta à fl. 1 dos autos, objetivando declaração de nulidade no Processo n. 2290/98, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente peça, in casu, recebido excepcionalmente como DIREITO DE PETIÇÃO, em caráter de ato processual atípico e residual, protocolizada pelo senhor Cleomildo de Melo Freire, CPF n. 027.366.592-87, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie, visto que agasalha prima facie a moldura constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República, aliado à necessidade de exame de questões de ordem pública suscitadas pelo peticionante, registrando que o direito de petição não é sucedâneo recursal.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto:

2.1. INDEFERIR o PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores de tal medida excepcional, consubstanciado no fumus boni iuris e periculum in mora.

2.2. INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de nulidade dos atos processuais por citação inválida e prescrição da pretensão punitiva, mantendo-se incólume o Acórdão n. 154/00 proferido no Processo n. 2290/18, e o protesto do Título CDA n. 20080200003139, originado a partir do mesmo, diante da não comprovação das teses expendidas pelo peticionante.

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que

seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 02410/2018  
INTERESSADO: Jessé de Sousa Silva  
ASSUNTO: Concessão Licença Prêmio

DM-GP-GCVCS-TC 0214/2018

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento.
3. Adoção das providências necessárias.
4. Arquivamento.

(...)

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que servidor Jessé de Sousa Silva pleiteou, desde que a Secretaria de Gestão de Pessoas certifique/ateste nos autos que, pelo menos, até o dia 21.9.2018, não consta em seus assentamentos funcionais faltas injustificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a ausência de impedimento ao reconhecimento do direito deferido, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;

- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
VICE-PRESIDENTE

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00328/18

PROCESSO: 00994/15  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à Decisão n. 11/2015 – Pleno, prolatada nos autos do Processo n. 4087/2011-TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cacoal  
RESPONSÁVEIS: Sueli Alves Aragão – CPF n. 172.474.899-87  
Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2006  
Floripes Matuda – CPF n. 224.823.502-04  
Secretária Municipal de Administração, no período de 1999 a 2000  
Antônio Lopes Rodrigues – CPF n. 281.784.089-53  
Secretário Municipal de Administração, no exercício de 2001  
Maria do Carmo Moura da Silva – CPF n. 384.320.332-04  
Secretária Municipal de Administração, no período de 2004 a 2006  
Helena Guedes da Silva Martins – CPF n. 238.042.892-15  
Secretária Municipal de Administração, no período de 2006 a 2008  
Marcelo Vagner Pena Carvalho – CPF n. 561.717.222-00  
Procurador do Município de Cacoal  
Sylvério dos Santos Oliveira – CPF n. 431.379.389-53  
Procurador do Município de Cacoal  
ADVOGADOS: Alessandro Marcello Alves Aragão, OAB-DF n. 29.135  
Diná Cirioli Brandão Alencar, OAB-RO n. 2.796  
Túlio Cirioli Alencar, OAB-RO n. 4.050  
Paulo Yukio dos Santos, OAB-RO n. 6.799  
Thiago Valim, OAB-RO n. 6.320  
Jean de Jesus Silva, OAB-RO n. 2.518  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
REVISOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: II – Pleno  
SESSÃO: 14ª, de 16 de agosto de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PARCELAMENTO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELOS SERVIDORES, VOLUNTARIAMENTE, ANTES DO JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÕES, ARQUIVAMENTO.

1. Resta demonstrado nos autos que os responsabilizados firmaram acordo de parcelamentos dos valores atualizados monetariamente, relativos aos recebimentos indevidos de gratificações por especialização, voluntariamente, antes do julgamento do mérito, com o consequente saneamento do processo.
2. O Controle Interno do Município deve promover as atividades de fiscalização e acompanhamento do adimplemento total dos valores parcelados, sob pena de responsabilidade solidária.

3. Precedentes: Acórdão AC2-TC 00146/17, Processo n. 3128/12-TCE-RO e Acórdão APL-TC 00346/17, Processo n. 573/15-TCE-RO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão do processo de Representação (Processo nº 04087/11-TCER), diante de indícios de dano ao erário do Município de Cacoal/RO, em face da concessão de progressões, incorporações salariais e pagamentos retroativos de gratificação por especialização a Procuradores Municipais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial convertida por força da Decisão n. 11/2015-Pleno, prolatada nos autos do Processo n. 4087/11-TCE-RO, de responsabilidade de Sueli Alves Aragão, inscrita no CPF n. 172.474.899-87, Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2006; Floripes Matuda, inscrita no CPF n. 224.823.502-04, Secretária Municipal de Administração, no período de 1999 a 2000; Antônio Lopes Rodrigues, inscrito no CPF n. 281.784.089-53, Secretário Municipal de Administração, no exercício de 2001; Maria do Carmo Moura da Silva, CPF n. 384.320.332-04, Secretária Municipal de Administração, no período de 2004 a 2006; e Helena Guedes da Silva Martins, CPF n. 238.042.892-15, Secretária Municipal de Administração, no período de 2006 a 2008, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos art. 16, inciso I, e 17, da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial convertida por força da Decisão n. 11/2015-Pleno, prolatada nos autos do Processo n. 4087/11-TCE-RO, de responsabilidade de Marcelo Vagner Pena Carvalho, inscrito no CPF n. 561.717.222-00 e de Silvério dos Santos Oliveira, inscrito no CPF n. 431.379.389-53, na forma da jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão AC2-TC 00146/17, Processo n. 3128/12-TCE-RO e Acórdão APL-TC 00346/17, Processo n. 573/15-TCE-RO), nos termos dos arts. 16, II e 18, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade), em razão das impropriedades contidas nos Relatórios Técnicos, fls. 3394/3403-v e 3552/3564 (Documento ID 258736), a seguir colacionadas:

2.1 - Recebimento indevido de Gratificação por Especialização, no montante de R\$30.265,74 (trinta mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), por parte do servidor Marcelo Vagner Pena Carvalho.

2.2 - Recebimento indevido de Gratificação por Especialização, no montante de R\$11.510,08 (onze mil quinhentos e dez reais e oito centavos), por parte do servidor Silvério dos Santos Oliveira.

III – Abster-se de imputar débito aos responsabilizados, Marcelo Vagner Pena Carvalho e Silvério dos Santos Oliveira, em razão dos acordos de parcelamento realizados junto ao Poder Executivo Municipal de Cacoal, visando ao desconto em folha de pagamento relativos aos respectivos débitos atualizados monetariamente, consignado no parágrafo 12 do voto, em consequência deixa-se de aplicar-lhes sanção de multa.

IV – Determinar, via ofício, à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, ou quem lhe substitua legalmente, que adote medidas objetivando a correção e a prevenção da reincidência das impropriedades apontadas nestes autos, bem como para que o ressarcimento proposto pelo Senhor Marcelo Vagner Pena Carvalho, no valor de R\$30.265,74 (trinta mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e no valor de R\$11.510,08 (onze mil quinhentos e dez reais e oito centavos) pelo Senhor Silvério dos Santos Oliveira, observando que o valor do débito relativo a este seja efetivado com base no saldo devedor de R\$7.111,80 (sete mil cento e onze reais e

oito centavos), conforme descrito nos fundamentos deste acórdão, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno do Município de Cacoal, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que promova as atividades de fiscalização e proponham as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, para a realização dos descontos em folha de pagamento, visando a recomposição ao erário, ante os pagamentos efetuados indevidamente a título de Gratificações por Especialização aos servidores Marcelo Vagner Pena Carvalho e Silvério dos Santos Oliveira e, no caso de inadimplemento, comunique imediatamente esta Corte de Contas, cuja apuração será objeto de análise em autos apartados, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas, inclusive, responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição da República.

VI – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Revisor); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao  
Departamento de Documentação e Protocolo – DDP.  
Referente Protocolo n. 8794/2018 (ID 656144).  
Ato: Autuação de Denúncia.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0254/2018-GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de peça formal, intitulada como Denúncia, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 8794/2018 (ID 656144), formulada pelo Vereador da Cidade de Cacoal, Senhor Mário Angelino Moreira, na qual noticia a ocorrência de hipotéticas irregularidades no âmbito do Município de Cacoal-RO, no que alude à suposta nomeação do Senhor Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, para ocupar o cargo em comissão de Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO.

2. Informa o denunciante que tal suposta nomeação violara os ditames fixados na Lei Municipal n. 2.855/PMC/2011, que disciplina as nomeações

para cargo em confiança e funções gratificadas no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo do Município de Cacoal-RO, bem como o Princípio da Moralidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em razão de ter sido o Senhor Lindeberge Miguel Arcanjo condenado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme Acórdão n. 2.405/2012, cuja Decisão inabilita o jurisdicionado pelo prazo de 5 (cinco) anos a ocupar quaisquer Cargo Público.

3. Com tais argumentos, a Peça Inicial foi encaminhada a este Relator, para deliberação.

4. É o necessário a relatar.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural acomoda-se no que está arremetido no art. 79 do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, portanto conheço como Denúncia, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

6. Os indícios de irregularidades colacionados na Denúncia, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizador, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que nela foi narrado.

7. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Denúncia apresentada pelo Senhor Mário Angelino Moreira, na condição de Vereador do Município de Cacoal-RO, e, por consequência, impõe-se a atuação do feito, uma vez que a pretensão se agasalha no art. 79 do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

8. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a atuação do presente expediente, como Denúncia, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO: Denúncia.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO; Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO.

INTERESSADO: Mário Angelino Moreira, Vereador do Município de Cacoal-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

9. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC.

10. No que alude ao exercício do poder de cautela por parte do Tribunal de Contas tenho que se destina a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

11. Por outro lado, nesse momento processual de cognição sumária, não há documento algum que comprove a irregular nomeação, por parte da Administração Pública de Cacoal-RO, tendo em vista tratar-se o Acórdão n.

2.405/2012 do Tribunal de Contas da União – TCU, ser do ano de 2012, o que, por sua vez, por si só não se qualifica como ato-condição atrelado à competência do gestor responsável e do indigitado.

12. Para, além disso, com fundamento no art. 108-A, do RITCE-RO, tenho como mais providente a colheita prévia da manifestação dos responsáveis, a Senhora Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO, e o Senhor Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, sendo, para tanto, incabível, nesse momento, a concessão de tutela, que poderá ser eventualmente editada, após prestadas as informações preliminares, no sentido de facultar aos responsáveis que apresentem as razões de justificativas acerca das supostas irregularidades na nomeação.

## III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER o feito como DENÚNCIA, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, pois formulado pelo Senhor Mário Angelino Moreira, Vereador do Município de Cacoal-RO, em consonância com o preconizado no art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a atuação do feito como DENÚNCIA, nos moldes estabelecidos no item 8 (oito) desta Decisão, sem a decretação de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal c/c com o § 1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do Código de Processo Civil;

III – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara que promova AUDIÊNCIA dos responsáveis, a Senhora Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO, e o Senhor Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, acerca da suposta irregularidade apresentada na peça vestibular, subscrita pelo Senhor Mário Angelino Moreira, Vereador do Município de Cacoal-RO, remetendo-lhes todas as cópias dos documentos Protocolo n. 8794/2018 (ID 656144), certificando-se, oportunamente;

IV – ALERTAR-SE aos responsáveis, a Senhora Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO, e o Senhor Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, que a subsistência da suposta irregularidade, apontada pelo Denunciante, ou em razão de posterior manifestação da SGCE e do Ministério Público de Contas, além da não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá dar ensejo à procedência da Denúncia;

V – Após a juntada das razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item anterior, certifique-se e remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para que promova análise técnica da documentação acostada e, por intermédio de todos os instrumentos fiscalizatórios de que este Tribunal dispõe, elabore Relatório Técnico acerca do que foi informado na presente DENÚNCIA.

VI – Com a emissão do Relatório Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE e

IX – CUMPRE-SE.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Campo Novo de Rondônia

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02669/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia  
Unidade Fiscalizadora: Secretária Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 556.984.769-34  
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 134/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 18.237.678,46, equivalente a 53,37% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 34.172.873,87. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04260/17  
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal  
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim  
RESPONSÁVEIS: Mário César Carvalho – CPF nº 242.031.142-68  
Vereador-Presidente (de 1º.1.2017 a 20.4.2017)  
Sérgio Roberto Bouez da Silva – CPF: 665.542.682-00  
Vereador-presidente (de 20.4.2017 a 31.12.2017)  
Sorin Melgar Maciel – Contador  
CPF nº 162.775.462-87  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0118/2018

Gestão Fiscal. Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim - exercício de 2017. Consentânea com os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Apensamento à Prestação de Contas Anual.

Versam os presentes autos sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, exercício 2017, de responsabilidade dos Senhores Mário César Carvalho (de 1º.1.2017 a 20.4.2017) e Sérgio Roberto Bouez da Silva (de 20.4.2017 a 31.12.2017), na qualidade de Vereadores-Presidente, contendo os relatórios fiscais enviados pelo jurisdicionado, em atendimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, alínea "a", da IN nº 013/TCERO/2004, e o determinado no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Após análise dos dados fiscais concernentes ao período de janeiro a dezembro de 2017, a Unidade Técnica produziu Relatório Técnico Consolidado do Acompanhamento da Gestão Fiscal, concluindo nos termos a seguir:

6 – CONCLUSÃO Tendo em vista os aspectos da gestão fiscal examinados nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2017, contidos neste relatório técnico consolidado, sintetizaram-se abaixo os resultados do acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará Mirim/RO, sob a responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Mário César Carvalho – CPF: 242.031.142-68 – Vereador Presidente no período de 01/01/2017 a 20/04/2017; e Sérgio Roberto Bouez da Silva – CPF: 665.542.682-00, Vereador Presidente período de 20/04/2017 a 31/12/2017:

6.1 Infringência ao art. 6º c/c Anexo C da In nº 39/2013 pelo atraso no envio da remessa do 1º Quadrimestre contendo dados e informações do RGF; 6.2 Infringência ao art. 55, §2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF, pela publicação intempestiva dos demonstrativos componente do RGF, referentes ao 1º e 2º quadrimestres;

2.1 Ao final posicionou-se pelo não atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, "tendo em vista que as irregularidades evidenciadas comprometem a gestão daquele exercício", sugerindo, ainda, o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas do Poder Legislativo de Guajará-Mirim, para consolidação das irregularidades

constantes na conclusão do relatório técnico das referidas contas, para a devida definição de responsabilidade.

É o resumo dos fatos.

3. Inicialmente, no que tange a transparência, verifica-se que o Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim observou o disposto no § 2º do artigo 55 da LC 101/2000, visto que procedeu a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, disponibilizados em Diários da Associação Rondoniense de Municípios – Arom e de forma eletrônica, conforme Declarações de Publicação e de Divulgação registrados sob os IDs nos 521431, 521434 e 618130.

4. No que tange à Despesa Total com Pessoal, os dados fiscais demonstram que o Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim dependeu com Pessoal, no exercício de 2017, recursos no montante de R\$2.386.590,18, que, em confronto com a Receita Corrente Líquida do período (R\$70.105.675,98), resultou no comprometimento de 3,46% da RCL, portanto, dentro do limite de 6% estabelecido no artigo 20, III, "a", da lei Complementar nº 101/00.

Tabela 1 – Participação da despesa com pessoal na RCL

I – Receita Corrente Líquida 70.105.675,98

II – Poder Legislativo Municipal

II.1 – Limite Máximo (6,00% da RCL = 100%) 4.206.340,56

II.2 – Limite Prudencial (5,70% da RCL = 95%) 3.996.023,53

II.3 – Limite para o ALERTA (5,40% da RCL = 90%) 3.785.706,50

II.4 – Despesa com pessoal (3,40% da RCL) 2.386.590,18

FONTE: Sistema SCPI - Contabilidade [8.21.16.2342], Unidade Responsável CAMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM, Data de emissão 31/12/2017 e hora de emissão 09h e 39min

5. Com relação ao equilíbrio financeiro, os dados constantes da Prestação de Contas da Câmara Guajará-Mirim, demonstram disponibilidade financeira superior as obrigações existentes no encerramento do exercício.

6. Outrossim, os dados fiscais revelam que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Mário César Carvalho (de 1º.1.2017 a 20.4.2017) e Sérgio Roberto Bouez da Silva (de 20.4.2017 a 31.12.2017), na qualidade de Vereador-Presidente, atenderam aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Diante de todo o exposto e considerando não ser matéria de apreciação pelo Tribunal Pleno, DECIDO por encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim (02524/2018), exercício de 2017, para consolidação às Contas Anuais, nas quais deverão ser adotadas as medidas que garantam aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Parecis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.084/2018/TCER .  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.  
UNIDADE: Câmara Municipal de Parecis – RO.  
RESPONSÁVEL: Senhor Antônio Carlos Argiona Oliveira, CPF n. 602.188.512-00, Presidente da Câmara.  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 244/2018/GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Câmara Municipal de Parecis – RO, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Argiona Oliveira, CPF n. 602.188.512-00, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante Documento n. 03321/18 – anexado aos autos –, e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 636318, às fls. ns. 28/29), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. Os Técnicos desta Corte também se manifestaram com relação à Gestão Fiscal (Processo n. 4.253/2017-TCER) e sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores (Processo n. 1.373/2017-TCER), e concluíram pela regularidade dos atos de gestão e cumprimento do Acórdão AC1-TC 0166/17.

5. A opinião ministerial também caminhou no sentido de se dar quitação no dever de prestar contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0380/2018-GPETV (ID n. 652657), encartado, às fls. ns. 36/38 do processo sub examine.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações

contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Parecis – RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 28/29 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Anote-se, pontualmente, que embora o Corpo Técnico tenha detectado que o Relatório de Controle Interno (Doc. às págs. 98/117, ID 585132); e o Certificado de Auditoria (à pág. 118, ID 585132) não foram devidamente assinados, tal situação não se mostra obstativa à quitação do dever de prestar contas, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual.

13. Cabe no entanto, deve expedir determinação ao Senhor Romário Xavier Leppaus, Controlador Interno, ou a quem vier a substituí-lo na função, para que, nas próximas prestações de contas, assine as peças elaboradas pelo controle interno.

14. De se dizer, também, que, do que se abstrai dos autos de Gestão Fiscal (Processo n. 4.253/2017-TCER), houve um pontual atraso na remessa dos dados referentes ao segundo semestre de 2017, o qual, na mesma linha do entendimento técnico não vejo a possibilidade de macular a gestão fiscal daquela Edilidade, razão pela qual há de se considerar que a gestão fiscal da Câmara Municipal de Parecis – RO, no exercício de 2017, atendeu aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000.

15. Ressalta-se, como já prefalado, que por se tratar de falha formal sem potencial de inquirir as presentes Contas, tais infringências não se incompatibilizam com as regras da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

16. De igual forma, a fixação dos subsídios dos vereadores da Casa de Leis de Parecis – RO, objeto do Processo n. 1.373/2017-TCER (Acórdão AC1-TC 0166/17), bem como sua execução no curso do exercício financeiro de 2017, mostraram-se adequadas às regras constitucionais e legais, portanto, regulares, o que corrobora o encaminhamento técnico pela emissão do dever de prestar contas.

17. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pela Câmara Municipal de Parecis – RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao Senhor Antônio Carlos Argiona Oliveira, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO,

acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Antônio Carlos Argiona Oliveira, CPF n. 602.188.512-00, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Parecis - RO no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL da Câmara Municipal de Parecis – RO, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Argiona Oliveira, CPF n. 602.188.512-00, Vereador-Presidente, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas para que:

a) O atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Parecis - RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, adote as providências necessárias a fim de apresentar os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), rigorosamente no prazo legal, conforme estabelece o art. 6º c/c o anexo C da IN n. 39/2013/TCE-RO

b) O Senhor Romário Xavier Leppaus, Controlador Interno da Câmara, ou a quem vier a substituí-lo na função, para que, nas próximas prestações de contas, assine as peças elaboradas pelo controle interno.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Antônio Carlos Argiona Oliveira, CPF n. 602.188.512-00, ao atual gestor da Câmara Municipal de Parecis – RO, bem como ao Senhor Romário Xavier Leppaus, Controlador Interno daquela Casa de Leis, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhes que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLIQUE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assidência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02278/2018/TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Marco Antonio Alves de Farias - Diretor Presidente (Período: de 18.1.2017 a 3.4.2017) - CPF nº 326.198.122-91  
Juscelino Moraes do Amaral - Diretor Presidente (Período: de 7.4.2017 a 23.5.2017) - CPF nº 113.452.762-49.  
Dalmar Pereira Santos Garlet - Diretor Presidente (Período: de 8.6.2017 a 10.7.2017) - CPF nº 420.455.682-53.

Breno Mendes da Silva Farias - Diretor Presidente (Período: de 26.6.2017 a 1.2.2018) - CPF n. 591.424.802-72.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0117/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 16 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Breno Mendes da Silva Farias e outros, na condição de Diretores Presidentes.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 637765, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 16 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria lavrou o Parecer nº 0379/2018-GPETV (ID=652660), opinando, também, pela quitação do dever de prestar Contas aos Senhores Marco Antonio Alves de Farias - (Período: de 18.1.2017 a 3.4.2017); Juscelino Moraes do Amaral - (Período: de 7.4.2017 a 23.5.2017); Dalmar Pereira Santos Garlet - (Período: de 8.6.2017 a 10.7.2017) e Breno Mendes da Silva Farias (Período: de 26.6.2017 a 1.2.2018) Diretores Presidentes.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00028/17, proferido nos autos nº 4986/17, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 16 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação aos Responsáveis.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Senhores Marco Antonio Alves de Farias - CPF nº 326.198.122-91; Juscelino Moraes do Amaral - CPF nº 113.452.762-49; Dalmar Pereira Santos Garlet - CPF nº 420.455.682-53; Breno Mendes da Silva Farias - CPF n. 591.424.802-72, na condição de Diretores Presidente, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 16 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, referente ao exercício 2017, aos Senhores Marco Antonio Alves de Farias - CPF nº 326.198.122-91; Juscelino Moraes do Amaral - CPF nº 113.452.762-49; Dalmar Pereira Santos Garlet - CPF nº 420.455.682-53; Breno Mendes da Silva Farias - CPF n. 591.424.802-72, na condição de Diretores Presidente;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis; e

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 8.960/2018 – TCE/RO.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Ref. ao Proc. n. 2.789/2015 – TCE/RO.

INTERESSADO: WÍLSON CORREIA DA SILVA, CPF n. 203.598.962-00, Ex-Secretário da SEMFAZ.  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0253/2018-GCWCS

## I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de documento protocolizado (ID: 659759), pelo Senhor Wilson Correia da Silva, com a alegação de que nome consta no Portal Transparência desta Corte de Contas, como tendo suas contas julgadas irregulares com a imputação de débito e multa referentes ao Proc. n. 2.789/2015 – TCE/RO, de forma equivocada.

2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. Consta dos documentos acostados, conforme se infere da peça apresentada (ID 659759), in verbis:

O Recorrente tomou conhecimento do ACÓRDÃO proferido nos Autos do Processo nº 2789/2015-TCER, promulgada na 5ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara dia 29 de novembro de 2017, conforme Certidão de Julgamento publicada em Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1517, de 21/11/2017 - Publicação em 22/11/2017, em que deixou de imputar multa a este recorrente.

Ocorre que ao pesquisar o Portal Transparência do Tribunal de Contas de Rondônia, esse fez constar de forma EQUIVOCADA o nome do recorrente, no item: Lista de Responsáveis - contas Julgadas Irregulares, na qualidade de: AC2-TC O 1118117 Irregular com imputação de Débito e Multa, causando transtorno pessoal, uma vez que no ACÓRDÃO transitado e julgado não foi imputado débitos ou multas, conforme se comprova nos documentos que sequeem anexos.

5. Esta Corte de Contas, por meio da Resolução n. 229/2016/TCE/RO, determina ser da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) a obrigação de organizar e atualizar as informações constantes no Portal do Tribunal, in litteris:

Art. 4º A Secretaria de Processamento e Julgamento, com suporte da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, organizará e manterá atualizada para consulta no Portal do Tribunal de Contas a relação dos responsáveis cujos julgamentos correspondam às hipóteses do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. Constará da relação mencionada neste artigo, além dos dados indicados no art. 3º, acesso (link) ao sistema de consulta processual, no qual estarão disponíveis os votos e documentos relacionados à instrução do processo.

6. Saliente-se que, por alguma inconsistência no sistema, pode haver conflitos de informações, fato este plenamente resolvido pelo departamento competente, conforme podemos observar:

Lista de Responsáveis - Contas Julgadas Irregulares

Relação de gestores com contas julgadas irregulares, após o trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo TCE-RO, nos termos da Resolução n. 229/2016-TCE-RO.

Mostrar: 20 registros

Buscar: Wilson Correia da Silva

Jurisdicionado	CPF	Nome	Processo	Dt. Julgamento	Nº Decisão	Nº DOe	Trânsito em Julgado	Prazo
Prefeitura Municipal de Porto Velho	203.598.962-00	WILSON CORREIA DA SILVA	02789/15	29/11/2017	AC2-TC 01118/17	Nº 1536	27/04/2018	27/04/2026
Prefeitura Municipal de Porto Velho	203.598.962-00	Wilson Correia da Silva	02440/10	06/12/2012	APL-TC 00123/12	Nº 338	28/09/2016	28/09/2024

Página 1 de 1 (Total de Registros: 2,089) (encontrado 2 registro(s))

Anterior 1 Seguinte

7. Desse modo, resta cristalina a perda do objeto do presente documento, devendo este ser arquivado.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – CONHECER o documento, contudo, julgar prejudicado porquanto, identificou-se que houve a perda superveniente do seu objeto, em virtude da regularização do Portal desta Corte de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via Doe-TCE/RO, ao Senhor Wilson Correia da Silva, informando-a que esta encontra-se disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo;

V – CUMpra-SE.

À Assistência de Gabinete para que adote as medidas consecutórias para o fiel cumprimento do que ora se determina.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 8.341/2018 – TCE/RO.

ASSUNTO: Consulta.

INTERESSADO: JOÃO GÉRSO CARDOSO, CPF n. 295.933.602-04,  
Vice –Presidente do FUNDEB.

UNIDADE: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Rolim de Moura – RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0252/2018-GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Rolim de Moura – RO, representado por seu Vice-Presidente, Senhor João Gérson Cardoso, protocolizada sob o n. 8.341/18 (ID 650209), por meio da qual indaga a esta Corte de Contas a possibilidade de servidor perceber, simultaneamente, duas gratificações, uma de Orientadora Educacional e outra de Diretora.

2. O presente caso diz respeito ao servidor Olilian Batista de Lima, Matrícula n. 6.816, concursada como Orientadora Educacional, e que de acordo com a Lei Complementar n. 108/2012, do Município de Rolim de Moura, que institui o Plano de cargo e Carreira, nos termos do seu art. 90, percebe uma gratificação de 15% sobre o seu vencimento.

3. A referida servidora encontra-se, interinamente respondendo como diretora da Escola Menino Jesus, no período em que a diretora efetiva encontra-se em licença maternidade de 180 dias, e vem recebendo a gratificação referente ao cargo.

4. Despacho n. 0052/2018-SGCE-CACOAL (ID652855), encaminhado o documento a esta relatoria para deliberação.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7. Assento, de início, com fundamento no art. 85 do RITC, que a presente consulta não merece ser conhecida, por se tratar de caso concreto.

8. Não obstante a presente consulta tenha sido formulada por autoridade competente, bem como contenha a indicação precisa do seu objeto, esta versa sobre caso concreto, conforme se infere na peça apresentada (ID 650209), in verbis:

Venho por meio desta, cumprimentá-lo e usar do presente para informar a Vossa Senhoria, que em nosso Município temos uma Servidora Olilian Batista de Lima Matrícula 6816, Concursada como Orientadora Educacional e de acordo com a Lei 108/12 Plano de cargo e Carreira do Município, artigo 90 a mesma recebe uma Gratificação de Apoio ao Educando, (15% do salário base). Informo ainda que a mesma está respondendo interinamente pela diretora da Escola Menino Jesus, no período de licença Maternidade da Diretora, por um período de 180 dias. E está recebendo as duas gratificações concomitante, uma de Orientadora e outra de Diretora. O Conselho quer saber o período que se considera INTERINO sem perder as gratificações, a legalidade desta duas gratificação e se existe alguma lei que ampara, pois os demais diretores(as) não recebem estas gratificações simultaneamente. (SIC) (Grifou-se)

9. Como se pode observar, a consulta em testilha refere-se a caso concreto, fato que impede este Tribunal de conhecê-la, por força do que dispõe o art. 85 do RITC, in litteris:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior

ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Grifou-se)

10. Saliente-se que, em casos semelhantes, este Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, vide dentre outras, as Decisões ns. 90/2010 e 192/2011, in verbis:

Consulta. Administrativo. Constitucional. Parceria ou convênio entre sociedade de economia mista e associação civil sem fins lucrativos. Preliminar não ultrapassada. Ausência de parecer jurídico ou técnico. Caso Concreto. Não conhecimento.

Consulta. Possibilidade de utilização de Recursos oriundos da parcela dos 60% do FUNDEB para pagamento de profissionais sem habilitação contratados por meio de portarias para o exercício do magistério. Não conhecimento. Exposição de caso concreto e ilegalidade perpetrada pelo município. Determinação de apuração dos fatos quando da realização de inspeção ou auditoria pela unidade técnica. Arquivamento. Maioria

11. Desse modo, resta cristalino que a consulta em testilha não deve ser conhecida, com espeque no art. 85 do RITC, haja vista que não preencheu o pressuposto de admissibilidade a ela atrelada, uma vez que reflete, em verdade, dúvida sobre caso concreto.

12. Com efeito, a indagação formulada poderá ser respondida pela sua respectiva procuradoria.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER, com fulcro no art. 85 do RITC, a presente consulta formulada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Rolim de Moura – RO, representado por seu Vice-Presidente, Senhor João Gérson Cardoso, por não preencher os pressupostos objetivos de admissibilidade exigidos na espécie, uma vez que se refere a caso concreto, fato que a impede de ser conhecida, preliminarmente, por este Tribunal;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via Doe-TCE/RO, ao consulente, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Rolim de Moura – RO, representado por seu Vice-Presidente, Senhor João Gérson Cardoso, CPF n. 295.933.602-04, informando-a que esta encontra-se disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo;

V – CUMPRE-SE.

À Assistência de Gabinete para que adote as medidas conseqüências para o fiel cumprimento do que ora se determina.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.301/2018-TCER.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade – Lei da Transparência.

UNIDADE: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé – RO.

RESPONSÁVEIS: Ismael Crispin Dias, CPF n. 562.041.162-15, Presidente da Câmara Municipal;

Claudio De Lima, CPF n. 351.781.162-91, Controlador do Município;

Oscar Da Silva Cavalcante, CPF n. 498.999.292, Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 245/2018/GCWSCC

#### I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, por parte da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé – RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 62/2018-TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou-se que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé – RO não disponibiliza aos cidadãos, em seu ambiente virtual, informações essenciais e obrigatórias de fácil e amplo acesso, o que caracterizam infrações administrativas.

3. Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 654888, às fls. ns. 5/75), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, in textus:

#### 5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Ismael Crispin Dias CPF: 562.041.162-15 -

Presidente da Câmara Municipal; Claudio De Lima CPF: 351.781.162-91 - Controlador do Município; Oscar Da Silva Cavalcante CPF: 498.999.292 Responsável pelo Portal da Transparência.

5.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI, c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar registro de competência e estrutura organizacional (organograma) (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Descumprimento do art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal

nº101/2000 c/c art 7º, VI, da LAI e art 37, caput, da CF (Princípio da Publicidade) e art. 12, I, "b" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar o número da ordem bancária correspondente a suas despesas (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5. Subitem 5.2 da Matriz de Fiscalização), Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Descumprimento do art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal

nº101/2000 c/c art 7º, VI, da LAI e art 37, caput, da CF (Princípio da Publicidade) e art 12, II, “d” da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.4. Descumprimento do art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade e moralidade) c/c o art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011; art. 13, III, alíneas “b” a “d” e “f” a “k”, IV, alínea “i” da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar informações a respeito de: (Item 4.5, subitem 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens

6.3.1.; 6.3.1.1.; 6.3.1.2.; 6.3.1.3.; 6.3.2.2.; 6.3.2.3.; 6.3.2.4.; 6.3.2.6 a 6.3.2.11 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização).

- Carga horária dos servidores ativos (efetivos ou comissionados);

Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Data de inativação dos servidores inativos; Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Quanto à remuneração: verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros; indenizações, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros; descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título. Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Quanto as diárias: número da ordem bancária correspondente à

despesa. Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.5. Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI, por não apresentar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral. (Item 4.5, subitem 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.6. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I, por não disponibilizar incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.7. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II, III, IV, V, VI, VII e VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6 e 7.8 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Plano Plurianual

- Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- Lei Orçamentária Anual;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO;

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária

- Relatório de Gestão Fiscal.

5.8. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da LAI e c/c art. 16, I, “i” e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 4.7 deste Relatório Técnico e Item 8, subitens 8.1.10, e 8.2 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO

- Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro

- Inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

5.9. Infringência aos arts. 7º, V e VI, 8º, § 1º, II e III da LAI, por não apresentar: (Item 4.8, itens 4.8.1 e 4.8.2 deste Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.1 e 11.2 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

- Legislação relacionada a gastos dos parlamentares.

5.10. Infringência ao art. 30, I e II da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 14 subitens 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

5.11. Infringência ao art. 7º, I, da LAI.F c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas no Portal, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 19, subitem 19.3 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.12. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.13. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011, art. 20, § 3º, I a V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.12.2 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.2 a 20.6 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Exibição do “caminho” de páginas percorridas pelo usuário;

- Opção de alto contraste;

- Redimensionamento de texto;

- Mapa do sítio;

- Teclas de atalho.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Câmara de São Miguel do Guaporé apresentou índice de transparência de 59,11%, o que é considerado MEDIANO.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 7º, III; art. 8º, caput; art. 12, I, "b", II, "d"; art. 13, III, alíneas "b" a "d" e "f" a "k", IV, alínea "i"; art. 15, I, II, III, IV, VI e VIII; art. 16, I, "i" e II; art. 18, § 2º, III e IV; art. 20, § 3º, I a VI; art. 7º, V e VI e art. 8º § 1º, II e III da Lei 12.527/11).

- Manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas no Portal, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa;

- Registro de competência e estrutura organizacional (organograma);

- Quanto às despesas: o número da ordem bancária correspondente;

- Informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

- Carga horária dos servidores ativos (efetivos ou comissionados);

- Data de inativação dos servidores inativos;

- Quanto à remuneração: verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros; indenizações, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros; descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título.

- Quanto as diárias: número da ordem bancária correspondente à despesa;

- Informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral;

- Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos

- Plano Plurianual;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- Lei Orçamentária Anual;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO;

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária

- Relatório de Gestão Fiscal.

- Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro

- Inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

- Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

- Legislação relacionada a gastos dos parlamentares.

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

- Símbolo de acessibilidade;

- Exibição do "caminho" de páginas percorridas pelo usuário;

- Opção de alto contraste;

- Redimensionamento de texto;

- Mapa do sítio;

- Teclas de atalho.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

6.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresentem suas razões de justificativa ou demonstrem o saneamento das irregularidades apontadas nos itens 5.1 a 5.13 da conclusão do presente Relatório Técnico, conforme dispõe o art. 24 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

6.2. Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO que divulguem em seu Portal de Transparência:

- Planejamento estratégico;

- Identificação dos dirigentes das unidades;

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

- Informação sobre terceirizados;

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada e frota de veículos;

- Quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação e sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, ata de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);
- Os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais e os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- Agenda do Plenário e das comissões;
- Biografia dos parlamentares;
- Indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Ouvidoria com possibilidade de interação via internet;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de regularidade referente ao cumprimento da Lei da Transparência da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé – RO.

7. Da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou o cumprimento dos quesitos dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, tendo concluído pela existência das impropriedades consignadas nos subitens 5.1 a 5.13 do aludido relatório instrutivo.

8. Diante disso, há que se considerar que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO carece de adequações para o inteiro cumprimento das normas de regência, quais sejam, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

9. Registre-se, na oportunidade, que a transparência dos atos públicos atua como verdadeiro pilar da relação entre a Administração Pública e os administrados, sendo indispensável ao efetivo exercício da democracia. Segundo Martins Júnior (2010, p. 40), a referida transferência se concretiza “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”.

10. Nesse sentido, mais do que buscar o atendimento da norma e resguardo do acesso aos atos públicos, a presente Auditoria teve como objetivo propiciar a efetiva participação popular nas atividades da Administração, uma vez que o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo único, CF/1988), cabendo aos agentes públicos prestar contas da sua atuação.

11. Não por outra razão, o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e o Princípio da Publicidade (artigo 37, caput, CF/1988) como norma aplicável a todos os poderes da Administração Pública.

12. Destarte, convirjo com o entendimento do Corpo Técnico, de maneira que tenho que os responsáveis pela gestão da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, notadamente quanto ao Portal da Transparência, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, do que dispõe o artigo 24, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

## III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que, da instrução procedida, restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – DETERMINAR a audiência do Senhor Ismael Crispin Dias, CPF n. 562.041.162-15, Presidente da Câmara Municipal; do Senhor Claudio De Lima, CPF n. 351.781.162-91, Controlador do Município; e do Senhor Oscar Da Silva Cavalcante, CPF n. 498.999.292, responsável pelo Portal da Transparência, ou de quem vier a lhes substituir na forma da lei, para que apresentem razões de justificativas acerca das infringências enumeradas nos itens 5.1 ao 5.13 do Relatório Técnico de ID 654888, e adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência daquele Órgão;

II – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, consignado no art. 24 da IN n. 62/2018-TCE-RO, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados no item I desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique, via Mandado de Audiência, os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alerse os jurisdicionados que o não-atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Autoriza-se a citação editalícia, em caso de não-localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria-

Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, remeter o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

V - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VI - CUMPRA-SE.

Em 22 de Agosto de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.489/2015  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
INTERESSADO: Paulo Cezar Basílio (CPF n. 539.990.969-34)  
RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva (CPF n. 157.857.728-41)  
ADVOGADO: Não há advogado  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATRASO NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS. VALOR DE BAIXA MONTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

0204/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de fiscalização instaurada para apurar a procedência de comunicado de irregularidade ofertado em 25/02/2015 pelo então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, Paulo Cezar Basílio. A autoridade reportou que a Prefeitura Municipal não efetuou o repasse das contribuições de outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro de 2014; de janeiro de 2015; e de parcelamento realizado em 2014.

2. A relatoria que me antecedeu demandou a oitiva prévia do prefeito municipal, Armando Bernardo da Silva, antes de se manifestar sobre a admissibilidade deste feito, conforme despacho de 03/03/2015. Na resposta, o gestor admitiu os atrasos, justificando-os com alegação de que uma crise financeira teria frustrado a arrecadação; e informou que havia adotado medidas para redução do passivo junto ao instituto de previdência.

3. Diante destes elementos, a relatoria que me antecedeu determinou a autuação do feito, a instrução técnica e posterior oitiva ministerial, conforme despacho de 30/03/2015.

4. Em 15/05/2018 foi elaborado o parecer preliminar, após inspeção na unidade, noticiando que haviam sido transferidas as contribuições de setembro, outubro e novembro de 2014 (mas não se manifestou sobre o pagamento ou não de encargos em função do atraso).

5. Sem embargos, o parecer técnico apurou que o gestor não efetuou o pagamento tempestivo das obrigações assumidas em parcelamento realizado em 2014 em relação ao débito dos meses de março a agosto de 2014, gerando encargos que totalizaram R\$ 8.157,53; e informou que fora realizado novo parcelamento da dívida relativa aos meses de dezembro de

2014 a abril de 2015, mas que foram pagos encargos de R\$ 1.951,38 por atrasos na quitação das parcelas.

6. Assim, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela procedência dos fatos narrados no comunicado de irregularidade. De toda sorte, propôs a extinção do feito sem análise de mérito, com fundamento nos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, ante a reduzida expressividade do possível prejuízo contabilizado (R\$ 10.040,039) e de ponderação a respeito das dificuldades financeiras vivenciadas pela maioria dos municípios.

7. Submetidos os autos à apreciação ministerial, foi apresentada concordância com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, sob os fundamentos adicionais de que foram adotadas medidas para regularizar o atraso nos repasses; e de que os recursos despendidos com o pagamento de encargos não justificariam a movimentação da máquina fiscalizatória, não sendo atendidos os critérios de materialidade, risco e relevância.

8. Registre-se que Unidade Técnica e Ministério Público de Contas manifestaram a necessidade de recomendar ao atual gestor municipal que passe a exercer controle mais rigoroso dos pagamentos, evitando os atrasos; e que o Ministério Público de Contas apontou ainda que se deveria determinar ao controle interno municipal que passasse a acompanhar e também fiscalizar a tempestividade dos recolhimentos.

9. Assim vieram-me os autos para deliberação.

10. É o relato necessário.

11. Com fundamento na autorização do art. 18, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, passo a decidir monocraticamente sobre a matéria.

### PRESCRIÇÃO

12. Esta relatoria verificou, de ofício, que os autos permaneceram paralisados por mais de três anos na Secretaria de Controle Externo, aguardando a elaboração do parecer técnico preliminar (de 31/03/2015 a 15/05/2018), o que faz incidir a prescrição intercorrente da pretensão deste Tribunal de Contas quanto à aplicação de sanções, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável por analogia no âmbito deste órgão de controle externo.

13. Observo que não foi verificada causa de suspensão da prescrição no período. Com efeito, o autor do comunicado e o responsável juntaram série de documentos aos autos entre 08/07 a 20/08/2015, demonstrando ações para sanar a irregularidade. Porém, este fato não criou embaraço para a instrução, pois a inspeção especial para averiguar a irregularidade foi designada somente em 18/11/2015 e o respectivo relatório só foi elaborado em 15/05/2018.

14. Assim, esta relatoria reputa necessário declarar a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

### AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

15. Em que pese se reconheça nos autos a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, não está abrangida a pretensão deste órgão de controle externo de promover as respectivas ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário. De toda sorte, a instrução processual revela que, no caso concreto, contabilizou-se dano de baixa expressividade (dez mil reais em valores originários), o que afasta o interesse de agir deste órgão de controle.

16. Com efeito, esta relatoria anui com as manifestações da Unidade Técnica e do Parquet de Contas no sentido de que não está presente a relação custo-benefício que justifique a manutenção desta fiscalização para dar continuidade à ação de ressarcimento (eis que o processo ainda

demanda a abertura de contraditório) de dano de valor insignificante. Do contrário, atentar-se-ia contra os princípios da eficiência e economicidade.

17. Por estas razões, o art. 3º da Resolução n. 255, de 31/10/2017, deste Tribunal de Contas, estabelece que devem ser sumariamente arquivados os processos cuja instrução ainda não tiver sido concluída e que estejam abaixo da alçada fixada em R\$ 15.000,00:

Resolução n. 255/2017. “Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal de Contas fixa a quantia de R\$ 15.000,00 como valor mínimo relativo ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração dos seguintes processos ou procedimentos em geral”.

Resolução n. 255/2017. “Art. 3º Os processos que eventualmente estejam no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, cujo valor neles veiculado seja igual ou inferior ao valor de alçada, devem ser encaminhados ao relator para efeito de apreciação de arquivamento, desde que não haja instrução”.

18. Assim, com relação ao dano ao erário contabilizado no parecer técnico inicial, em relação ao qual sequer foi aberto o contraditório, esta relatoria verifica ausência de utilidade-necessidade de continuar a fiscalização, delibera-se pela extinção do feito.

19. Registre-se ainda que, em decisão recente, o plenário deste Tribunal de Contas fixou o seguinte precedente: “caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência”.

20. Considerando que os efeitos deste novo precedente foram postergados para janeiro de 2019, a fim de evitar o efeito surpresa da decisão, tem-se fundamento adicional para justificar a necessidade de extinção do feito em relação ao possível dano.

21. Por conseguinte, ainda em sede preliminar, reputa-se ausente um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que justifica a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

22. Registro ainda que, na análise do processo n. 2.699/16, o Tribunal de Contas determinou que todos os gestores públicos estaduais e municipais responsáveis pelo repasse das contribuições fossem alertados com relação à necessidade de planejamento sério e factível para evitar os atrasos e pagamento de encargos, sendo dispensável a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para que se efetue nova recomendação nesta oportunidade.

23. Não obstante, acolho a proposta ministerial com relação à determinação para que o responsável pelo órgão de controle interno passe a monitorar estes repasses.

24. Por tudo o exposto, DECIDO:

I – Declarar, de ofício, a prejudicial de prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, em razão da paralisação do feito por mais de três anos, sem que tenha sido elaborado o relatório técnico preliminar, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável por analogia no âmbito deste órgão de controle externo;

II – Extinguir o feito, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, por ausência de interesse de agir, tendo em vista o valor inexpressivo do dano ao erário contabilizado no parecer técnico preliminar; e, ainda, a modulação dos efeitos do precedente fixado pelo Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao processo 02699/16;

III – Determinar ao responsável pela direção do órgão de controle interno do Município de Seringueiras, a ser notificado por ofício, que acompanhe e fiscalize o repasse das contribuições previdenciárias ao respectivo instituto no tempo e modo previsto na legislação de regência; e adote, se for o caso, as medidas de sua alçada em caso de descumprimento;

IV – Dar ciência aos interessados indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VI – Cumpra a Assistência de Gabinete a medida indicada no item IV e, após, encaminhe os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para expedir a notificação indicada no item III, após o que o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01356/18–TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teixeiraópolis  
INTERESSADO: Cleber Batista Rosa – CPF n. 946.771.072-20  
RESPONSÁVEIS: Cleber Batista Rosa – CPF n. 946.771.072-20  
Chrystian Barbosa Figueiredo, CPF: 005.713.192-97  
Jamilton Marques Silva, CPF: 045.848.337-02  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Caso excepcionalíssimo. Total de gastos com folha de pagamento ultrapassou o limite legal de 70% (§1º, do art. 29-A da Constituição Federal, motivo ensejador de reprovação de contas.

2. Necessidade de ampla defesa. Reclassificação do feito de rito sumário para o ordinário.

3. Precedente: Processo n. 1532/2013/TCE-RO - Decisão n. 350/2014–PLENO.

DM 0200/2018-GCJEPPM

1. Retorna a este gabinete a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Teixeiraópolis relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do vereador Presidente Cleber Batista Rosa, ocasião em que foi enquadrada na Classe II, conforme a DM 0111/2018-GCJEPPM (ID 624635), divulgada no DOE-TCE/RO n. 1642, do dia 04 de junho de 2018 (CERTIDÃO de ID 629272).

2. Ocorre que, por ocasião da instrução processual, não foi verificado que o processo de n. 04276/2017/TCE-RO, relativo ao acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2017, da aludida câmara, não estava apenas a estes autos, fato este que passou despercebido por esta relatoria e pelo Parquet de Contas.

3. Naquele processo, consta o relatório técnico consolidado do acompanhamento da gestão fiscal, às fls. 28/30 (ID 627765), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

[...] CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos da gestão fiscal, examinados no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2017, contidos neste relatório técnico consolidado, sintetizamos abaixo os resultados do acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CLEBER BATISTA ROSA – Vereador Presidente:

1. Atraso na entrega dos dados referente ao 2º quadrimestre de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal (Anexo C da IN nº 39/2013- TCE/RO);

2. O total de gastos com folha de pagamento ultrapassou o limite legal de 70% (§1º, do art. 29-A da Constituição Federal).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I - Apensar os presentes autos na prestação de contas do respectivo órgão, nos termos do artigo 4.º, § 3.º, da Resolução n.º 173/2014, para subsidiar sua apreciação;

II - Incluir as irregularidades nas Contas anuais do exercício de 2017, com vista à notificação do responsável legal, garantindo-lhe assim os direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório.

4. O processo de n. 04276/2017/TCE-RO, aportou neste gabinete com a sugestão da unidade técnica (fls. 32/35 – ID 648897) pela oitiva do presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis Cleber Batista Rosa, o que foi feito pela DM 0181/2018-GCJEPPM sob o ID 651063.

5. Todavia, verificou-se que a audiência em processo de gestão fiscal, enseja a nulidade dos atos, por não ser o meio competente para tal feito, conforme prescreve a norma deste Tribunal de Contas.

6. Diante destes fatos, requisitei ao Departamento da 2ª Câmara, a suspensão da comunicação aos interessados e o reenvio dos autos a este gabinete, bem como, solicitei o desarquivamento da prestação de contas da referida câmara municipal.

7. É o breve relato.

8. Decido.

9. Neste contexto, em que pese a classificação inicial da prestação de contas no rito de análise sumária (Classe II), é de se ressaltar que por ocasião do julgamento do processo n. 1532/2013- TCE-RO, foi prolatada a Decisão n. 350/2014-PLENO, nos seguintes termos:

[...] I – RECLASSIFICAR o Processo n. 1532/2013-TCE-RO, que se encontra alocado na Classe II, para o elenco das contas a serem analisadas na Classe I, consoante dispõe a Resolução n. 139/2013-TCE-RO, em razão das impropriedades constantes do Tópico III, itens 2 e 3, da conclusão do relatório técnico, objeto do Processo n. 2875/2012-TCE, referente à gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Jarú, exercício financeiro de 2012, caracterizarem violação às disposições insertas no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, comprometendo e inviabilizando a gestão subsequente, o que, per si, tem o condão de macular as contas, podendo o gestor, hipoteticamente, em tese, responder judicialmente por crime de responsabilidade, objeto de

tutela penal específica (art. 359-G do Código Penal) que, se não elididas, ensejam a reprovação das contas;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em razão da excepcionalidade e relevância da impropriedade apontada na Gestão Fiscal, objeto do Processo n. 2875/2012 (apenso), promova o processamento ordinário do feito, apresentando relatório consolidado para fins de oportunizar a concessão da ampla defesa e do contraditório, no bojo do due process of law, em atenção das disposições insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; e

III – AUTORIZAR que, em casos excepcionalíssimos, o ato de reclassificação do processo do rito sumário para ordinário, fique a cargo do Relator, via decisão monocrática. (destaquei).

10. Assim exposto e com amparo em precedente deste Tribunal de Contas, decido:

I – Revogar a DM 0181/2018-GCJEPPM, prolatada no processo de n. 04276/2017/TCE-RO, relativo ao acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2017, da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, de responsabilidade de seu presidente, vereador Cleber Batista Rosa;

II – Revogar a DM 0111/2018-GCJEPPM, prolatada nestes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, exercício de 2017, sob a responsabilidade do vereador Cleber Batista Rosa, na condição de Presidente daquele Legislativo;

III – Reclassificar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, exercício de 2017, para o rito ordinário (Classe I), nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, em razão dos achados no processo de Gestão Fiscal, no tocante ao total de gastos com folha de pagamento ter ultrapassado o limite legal de 70% (§1º, do art. 29-A da Constituição Federal);

IV – Determinar à Secretaria de Gabinete o apensamento do processo n. 04276/2017/TCE-RO, relativo a Gestão Fiscal a estes autos, para que a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de seu setor competente, providencie a análise consolidada dos achados de irregularidades ali indicadas, bem como o exame da aludida prestação de contas seguindo-se o rito ordinário (classe I);

V – Determinar o retorno destes autos à SGCE para que, promova a análise de mérito das contas, dando-se ênfase ao total de gastos com folha de pagamento, emitindo parecer técnico com a indicação do responsável e/ou responsáveis pela(s) prática(s) da(s) infração(ões), ocasião em que será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos agentes responsabilizados, em observância a CF/88;

VI – Determinar à Secretaria de Gabinete que publique e certifique a presente Decisão e após, encaminhar o feito à SCGE para cumprir com as providências delineadas nos itens III, IV e V.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

**Município de Theobroma**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO: 07895/18 (eletrônico)  
 SUBCATEGORIA: Representação  
 ASSUNTO: Requer a revogação dos atos de adjudicação e homologação do pregão de registro de preço presencial 21/2018/Theobroma  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma  
 INTERESSADO: Ed Carlos da Costa Oliveira- MEL, CNPJ 24.258.375/0001-14  
 RESPONSÁVEIS: Hatani Eliza Bianchi, CPF: 025.039.201-10  
 Claudiomiro Alves dos Santos, CPF 579.463.022-15  
 ADVOGADOS: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. LEGALIDADE EDITALÍCIA. TUTELA INIBITÓRIA DIFERIDA. OITIVA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

DM 0203/2018-GCJEPPM

1. Retornam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela inibitória que, na forma declinada na DM 147/2018-GCJEPPM, posterguei para este momento, qual seja: após prévio esclarecimento ofertado pelos responsáveis (Doc. 8497/18), seguido da apresentação do processo administrativo 339/2018 (ref. pregão presencial 21/2018/Theobroma), aspectos a partir dos quais entendo ter melhores condições para deliberar, posto ter real noção de que estágio a licitação se encontra.

2. Pois bem. Do quanto respondido e, sobretudo, da cópia do processo administrativo 339/2018, devo consignar que a sessão pública para recebimento das propostas ocorreu dia 23.05.2018, às 09:30h, seguida da adjudicação dos 42 itens em favor da empresa Wildes Marques Soares-CNPJ n. 28.673.711/0001-46, consagrada vencedora (fls. 203/2017 do Doc. 8497/18), no valor de R\$ 55.747,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais). O contrato foi assinado em 06/07/2018 (fls. 260/268), embora sua publicação só tenha se dado em 16/07/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, ano IX, n. 2250 (fls. 269/270).

3. Em suma, entendo, pelas razões abaixo dispensadas, que o caso não revela a existência dos elementos autorizadores da concessão de Tutela Antecipatória de Urgência (periculum in mora e fumus boni iuris), mostrando-se injustificável a inibição do curso da contratação, objeto do edital de Pregão n. 21/2018.

4. Embora quanto à situação fática eu tenha algumas pontuações a fazer, o certo é que o mote que ocasionou a representação (privação de licitante da participação no pregão, por atraso de 07 minutos da hora marcada para a sessão, quando restou configurado ultrapassado o momento do credenciamento e iniciada a fase de propostas/lances) é bastante polêmico, tendo em vista que a lei não prevê a possibilidade da Administração poder receber, do licitante com atraso, os envelopes para participação em um pregão (presencial) já iniciado.

5. Dessa forma, via de regra, a Administração não pode receber envelopes em atraso para a participação no certame, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93). Ocorre que, em algumas situações excepcionalíssimas, a jurisprudência tem admitido a aceitação de pequenos atrasos (vide: APELREEX 7340 SP 0007340-19.1999.4.03.6108 do TRF 3ª Região; REsp 797179/MT; e AMS 199901000390592-TRF - 1ª Região, 6ª T, tendo elas em comum que a fase das propostas não tinha sido iniciada, sendo razoável e de maior interesse público, até pelo viés da competitividade, a participação das licitantes do que sua exclusão por extremo rigorismo formal).

6. A título de melhor elucidação: caso o edital tenha previsto que os envelopes poderão ser entregues no horário "A" ou até o horário "A", na abertura da sessão pública presencial o pregoeiro terá como limite para o recebimento dos envelopes a abertura do primeiro envelope de proposta dos licitantes presentes, que foi o caso em análise, legitimando a conduta da pregoeira. Complementarmente: ainda que o licitante esteja atrasado, mas se o pregoeiro não tiver ultimado a "fase" do credenciamento e sequer deflagrado a abertura de qualquer envelope de proposta, tal fato pode

ensejar o recebimento dos envelopes do (s) licitante (s) atrasado (s), conforme obtemperado nas jurisprudências acima.

7. Nesta senda, o importante é observar se já foi vencida a etapa de credenciamento e se iniciou, de fato, a fase de proposta com a abertura de envelope (de proposta) de qualquer licitante, pois se já aberto algum, não se pode aceitar o atrasado, uma vez que isso geraria o retorno ao credenciamento e possibilidade de vazamento da (s) proposta(s) já apresentada (s) em favor do atrasado, o que, dentre outras coisas, viria a comprometer, no mínimo, o tratamento isonômico.

8. Minha ressalva quanto a todo esse episódio se perfaz no sentido- ainda que seja uma colocação prematura e não definitiva-, de entender aconselhável que a Administração Pública, notadamente em casos de pregões presenciais, estipulem em seus instrumentos convocatórios prazos de tolerância (limite) de horário de apresentação, para que situações como essa sejam mais facilmente dirimidas, eis que evitáveis e desnecessárias, sem pôr em choque princípios tão caros ao regimento das licitações e, de certa forma, da administração pública como um todo, tais como a vinculação ao instrumento convocatório (e legalidade), interesse público, competitividade, isonomia, etc.

9. Ato contínuo, registre-se que a adjudicação do objeto à licitante Wildes Marques Soares deu-se no valor de R\$ 55.747,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais), ou seja, 15,73% mais barato do que o preço inicialmente estimado de R\$ 66.149,21 (setenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), vide fls. 41/52 do Doc. 8497/18. Disto, vislumbra-se não existir violação à economicidade, obtendo a Administração Pública uma proposta vantajosa.

10. Demonstrado que não há fumus boni iuris a justificar a revogação (requerida pelo representante) da adjudicação e homologação, bem como, adiantando-me, a suspensão do curso da contratação decorrente do Pregão n. 21/2018 em questão, conforme disciplina o art. 108-A do Regimento Interno, adiciono que eventual concessão de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, poderia ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis à municipalidade de Theobroma (periculum in mora reverso, nos termos do art. 300, §3º, NCPC), podendo significar violação à continuidade da prestação dos serviços públicos, o que se mostra inconcebível.

11. Nesse viés, destaque-se que os veículos para os quais o conserto e troca de pneus foram contratados por essa licitação, são servíveis às mais diversas secretarias municipais (Semosp, Semtas, Semece, Semusa, Semagri, gabinete do Prefeito, Semaf e Semma), inclusive à secretaria de saúde para quem fica mais evidenciado que o veículo (notadamente as ambulâncias e afins) traduz um serviço que, em havendo demanda, não pode sua realização ficar refém da falta de conserto e troca de pneus.

12. Por fim, mas não menos importante, esclareça-se ao representante que, existindo a comprovação de irregularidades referente ao pregão n. 21/2018/Theobroma, com violação às leis regentes da matéria ou ao interesse público, os responsáveis serão devidamente responsabilizados por esta Corte, à luz do que disciplina o art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

13. Em face do exposto, sobretudo com fundamento no art. 71, inc. IX, da CF, art. 82-A, inciso VII e art. 108-A, do RITCE-RO, e arts. 52-A, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno decido e determino:

I- Chamar o feito à ordem para, ao tempo que faço a integração da DM 147/2018-GCJEPPM, mantendo e confirmando o quanto lá decidido acerca do recebimento da representação posto ter havido o preenchimento dos requisitos para tanto, indefiro a tutela inibitória requerida no sentido de revogar os atos de adjudicação e homologação do pregão presencial 21/2018/Theobroma, dada a ausência da demonstração dos requisitos disciplinados no art. 108-A do Regimento Interno (fumus boni iuris); dos potenciais efeitos prejudiciais irreversíveis da decisão à Administração Pública (periculum in mora reverso); e, ainda, por sobressair - como garantia de melhor atendimento ao interesse público - o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos, conforme disposto nos fundamentos supra;

II- Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, por ofício, bem como ao representante legal da empresa Ed Carlos da Costa Oliveira - CNPJ 24.258.375/0001-14 (ora representante) e aos responsáveis (Hatani Eliza Bianchi, CPF: 025.039.201-10, Claudiomiro Alves dos Santos, CPF 579.463.022-15), por meio de publicação no Diário Oficial, informando da disponibilidade desta Decisão no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III- Após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para que promova a instrução, atentando-se também às informações do Doc. 8497/18 juntado a estes autos, devendo realizar as diligências que entender pertinentes, após o que devem retornar os autos conclusos para que seja oportunizado o contraditório. Tal providência visa, a par de impor maior celeridade, conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados de modo a lhes oportunizar que se manifestem, conjunta e conclusivamente, acerca das manifestações da Unidade Técnica.

IV- Antes, porém, do envio ao Controle Externo, deve esse calhamaço ser encaminhado ao Departamento de Documentação e Protocolo para sua atuação em processo, com as seguintes diretrizes: Assunto: Representação – possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 021/2018/Theobroma/RO, para registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para realizar serviços de consertos e trocas de pneus da frota de veículos pertencentes às secretarias municipais (Semosp, Semtas, Semece, Semusa, Semagri, Gabinete do Prefeito, Semaf e Semma) do município de Theobroma; Unidade: Prefeitura Municipal de Theobroma; Interessado: Ed Carlos da Costa Oliveira- MEI, CNPJ 24.258.375/0001-14; Responsáveis: Hatani Eliza Bianchi, CPF: 025.039.201-10, Claudiomiro Alves dos Santos, CPF 579.463.022-15; Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266). Após atuação, deve o DDP enviar os autos à SGCE, na forma do item III supra.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Vale do Anari

### DESPACHO

PROCESSO: 03998/2017/TCE-RO  
DOCUMENTO: 0882/18/TCE-RO  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
UNIDADE: Município de Vale do Anari-RO  
INTERESSADA: Sidnéia Aparecida Ortiz Abreu Esteves - ME – “Hotel Manelão”  
CNPJ: 19.378.286/0001-71  
ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1.659  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DESPACHO Nº 0328/2018-GCVCS

1. Retornam os presentes autos ao Gabinete deste Relator em razão da petição interposta por Sidnéia Aparecida Ortiz Abreu Esteves - ME – “Hotel Manelão”, CNPJ: 19.378.286/0001-71, que, já qualificada nos autos, por meio de seu advogado Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1.659, requer seja retificada a Certidão Técnica (pág.209) emitida no dia 10/08/2018 pelo Departamento do Pleno, a fim de que sua defesa, protocolada nesta Corte em 10/08/208 (Doc. 08738/18), seja recebida como tempestiva.

2. A citada certidão técnica afirma o decurso do prazo legal sem que fosse apresentado qualquer espécie de documento ou justificativa por parte de Sidnéia Aparecida Ortiz Abreu Esteves - ME – “Hotel Manelão” e outros.

3. Em síntese, a peticionante alega que, considerando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido no Mandado de Citação n. 0168/2017-DP-DPJ para interpor justificativa de defesa, a apresentação de seus documentos instrutórios na data do dia 10/08/2018 (Doc. 08738/18) se deu de forma tempestiva. Para isto, fundamenta sua contagem de prazo nos termos dos artigos 97, §1º e 99 do RI-TCE/RO e aplica, argumentando a data do dia 26/06/18 como início da contagem do prazo, conforme certidão anexa pág. 208.

4. Pois bem, de pronto atesto não assistir razão à peticionante. Explico.

5. Sidnéia Aparecida Ortiz Abreu Esteves - ME – “Hotel Manelão” foi citada, por meio do Mandado de Citação n. 0168/2017-DP-DPJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentasse defesa acerca da infração disposta no Item I, subitem I.1 da DM-DDR-GCVCS-TC n. 0284/2017 ou que recolhesse aos cofres do Município o valor do débito acrescido dos encargos financeiros.

6. A julgar pelo aviso de recebimento assinado pela peticionante, acostado à pág. 91, sua citação se deu por cumprida em 25/10/2017.

7. A regra geral estabelecida no art. 97 do RI/TCE-RO é de que o prazo de defesa começa a correr do recebimento do mandado de citação pelo responsável ou interessado, no entanto, o § 1º do mesmo artigo reza que, quando houver vários réus, o prazo será contado da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

8. Tendo em vista a pluralidade de responsáveis, para contagem do prazo de defesa, ao presente caso, cabe a regra do §1º do art. 97 do Regimento Interno/TCE-RO. E sendo assim, apenas para início de contagem, desconsidera-se a data do recebimento da citação pela peticionante e passa a considerar a data da última citação cumprida, a qual se deu somente em 22/06/2018 com a publicação do Edital N. 0013/2018-DP-SPJ no D.O.e – TCE/RO nº. 1654 Ano VIII, de 21/06/2018 .

9. Desta feita, na forma estabelecida no caput e Parágrafo único do art. 99 do RI/TCE-RO e exatamente como consta na Certidão de Início de Prazo – Defesa, fls. 208 dos autos e trazida em anexo na petição inicial da requerente, o prazo se iniciou no dia 22/06/2018 (sexta-feira) , ao passo que sua contagem começou em 25/06/2018 (segunda-feira), primeiro dia útil imediato a publicação do Edital N. 0013/2018-DP-SPJ. Assim, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, temos, por óbvio, a intempestividade da justificativa de defesa apresentada em 10/08/2018 por Sidnéia Aparecida Ortiz Abreu Esteves - ME – “Hotel Manelão” (Documento 08738/18), de modo que não resta retificação a ser feita na certidão técnica de decurso do prazo realizada pelo Departamento do Pleno à pág. 209.

10. Pelos fundamentos aqui expostos, indefiro o pedido.

11. Dê-se conhecimento deste despacho à Sidnéia Aparecida Ortiz Abreu Esteves - ME – “Hotel Manelão”, CNPJ: 19.378.286/0001-71, através de seu advogado Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1.659, via Publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - D.O.e-TCE/RO, informando-os da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema.

12. Após, retornem os autos ao Controle Externo para continuidade da instrução técnica.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04461/17 (PACED)  
03792/04 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Empresa de Navegação de Rondônia  
INTERESSADO: Astrobaldo Fragoso e Adriana Sousa Guedes  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2003  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0794/2018-GP

**DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROTESTO EM ANDAMENTO PARA COBRANÇA DE MULTA EM FACE DE OUTROS RESPONSÁVEIS. ARQUIVO TEMPORÁRIO.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário e multa imputados por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, diante da existência de protesto em andamento para cobrança de multas remanescentes.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03792/04, referente à análise de Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia – exercício 2003, que imputou débito solidário e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 158/2010.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 527/2018-DEAD, que comunica o teor contido no Ofício n. 0962/2018-PGETC (ID 659470), que noticiou o pagamento integral das CDAs de nºs 20140200269959 e 20140200269960, relativas, respectivamente, ao débito solidário imputado no item III aos Senhores Astrobaldo Fragoso Casara e Adriana Sousa Guedes, e à multa cominada no item IV à senhora Adriana Sousa Guedes.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação em relação aos débitos e multas efetivamente pagos.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Astrobaldo Fragoso Casara e Adriana Sousa Guedes referente ao débito solidário imputado no item III, bem como em favor da senhora Adriana Sousa Guedes quanto à multa cominada no item IV, ambos do Acórdão AC1-TC 158/2010, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, a fim de que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto às quitações concedidas. Após, remetam-se o processo ao arquivo temporário, diante da existência de protesto em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05168/17 (PACED)  
02512/00 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru  
INTERESSADO: Ademário Serafim de Andrade  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1999  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0799/2018-GP

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. FALECIMENTO. PERSISTÊNCIA NA COBRANÇA DO DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.** Noticiado nos autos o falecimento de responsável com imputação de débito, imperioso que a Procuradoria municipal seja instada a promover a abertura de ação de inventário, visando o ressarcimento do valor.

Quanto à multa, diante do seu caráter personalíssimo, imperioso seja dada baixa na responsabilidade.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Jaru – exercício 1999, processo originário n. 02512/00, que imputou débito e cominou multa em desfavor do Senhor Ademário Serafim de Andrade, conforme Acórdão n. 224/00-Pleno.

Os autos retornam conclusos a esta Presidência com a Informação atualizada n. 0528/2018-DEAD, por meio da qual noticia ter Procurador-Geral do Município de Jaru, Senhor Wisley Machado Santos de Almeida, encaminhado novo expediente (Ofício n. 117/PGM/2018, solicitando, mais uma vez, a dilação de prazo para o cumprimento das cobranças referentes aos itens VII a XI do Acórdão n. 224/2000-Pleno, justificando a dificuldade na localização de bens passíveis de reparação do dano causado ao erário, diante do falecimento do responsável.

Com esses esclarecimentos, o DEAD remete os autos para análise.

Pois bem. Inicialmente, defere-se o pedido de dilação de prazo formulado pelo ente municipal, concedendo-lhe, portanto, o prazo de 60 (sessenta dias) para que comprove a adoção de medidas visando o cumprimento integral da obrigação inerente aos débitos que foram imputados ao Senhor Ademário Serafim, que, diante da notícia de seu falecimento, o dever de ressarcimento do dano é transmitido aos herdeiros, devendo ser cobrado até o valor de suas respectivas cotas.

Dessa forma, em atenção aos precedentes desta Corte em casos semelhantes (DM 318/2013/GCESS – Processo 1070/1999), somente o inventário e/ou arrolamento que poderão comprovar a existência ou não de bens deixados pelo autor da herança, como forma de eximir os herdeiros do pagamento de dívidas que subsistem à morte do devedor.

Assim, deverá a Procuradoria do município promover ação de inventário, visando o ressarcimento do débito imputado por este Tribunal.

Por outro lado, quanto à multa, imperioso a declaração de baixa de responsabilidade do responsável, diante do caráter personalíssimo atribuído nessa condenação.

Com estes fundamentos, determino:

I – a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Ademário Serafim de Andrade referente à multa cominada no item XIII do Acórdão APL-TC 00224/00-Pleno, em virtude do falecimento do responsável;

II – quanto ao débito, seja notificada a Procuradoria Jurídica do município de Jarú para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o ajuizamento da ação de inventário com a finalidade de ressarcimento dos débitos imputados nos itens VII, IX, X, XI, do Acórdão APL-TC 224/00-Pleno;

III – o descumprimento injustificado do item II poderá importar a incidência de multa por descumprimento de decisão;

IV – diante da baixa de responsabilidade no que atine à multa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adotem as medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Ademário Serafim de Andrade, na forma consignada nesta decisão;

V- após, ao Dead para que proceda ao necessário ao cumprimento desta decisão, mormente quanto à notificação à Procuradoria do Estado junto a esta Corte em relação à baixa de responsabilidade referente à multa cominada, considerando a expedição do Ofício n. 688/2018-DEAD;

VI – decorrido o prazo sem qualquer manifestação do notificado no item II desta decisão, retornem os autos conclusos para deliberação.

VII – Determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI : 1.041/18  
Interessado: Fábio Márcio Arantes Dantas  
Assunto: Cedência

DM-GP-TC 792/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À REMUNERAÇÃO.

1. O servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, o que inclui o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que permanecem no exercício de suas atividades no órgão cedente, mas exclui as vantagens que sejam criadas com natureza pro labore faciendo, que dependem do exercício profissional.

2. Precedentes.

3. Indeferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Fábio Márcio Arantes Dantas, cadastro n. 560007, cedido pelo Executivo estadual com ônus para este Tribunal de Contas, com o objetivo de que seja incluída em sua remuneração gratificação por atividade de docência.

Com efeito, o interessado divisou que a gratificação em debate fora excluída de sua remuneração por conta de sua cedência para este Tribunal de Contas a partir de 1.6.2018.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal de Contas (PGETC) opinou pelo indeferimento do pedido do interessado, uma vez que a gratificação por atividade só seria devida em razão do efetivo exercício em sala de aula.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De plano, acolho o parecer da PGETC e indefiro o pedido do interessado.

Explico.

De acordo com o art. 77, II, a, da Lei Complementar estadual n. 680/2012, a gratificação por atividade docente deve ser concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência nos ensinos fundamental e médio.

Trata-se de vantagem que depende de um trabalho a ser feito.

É dizer, trata-se de vantagem pro labore faciendo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é remansosa, inclusive em sede de repercussão geral – v. RE 631.880/CE - no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades.

Sem embargo, o STF sustenta que vantagens que sejam criadas com natureza pro labore faciendo, visando a atribuir servidores conforme condições específicas do exercício profissional não podem ser estendidas a servidores cedidos; são precedentes também RE 597.154 RG-QO, RE 476.279/DF e RE 479.390/DF.

Nesse caminho, o pedido do interessado não merece acolhida.

À vista disso tudo, decido:

a) indefiro o pedido formulado pelo interessado, com o objetivo de que fosse [re] incluída a gratificação por atividade de docência em sua remuneração enquanto cedido com ônus para este Tribunal de Contas, uma vez que se trata de vantagem com natureza pro labore faciendo, que depende do exercício profissional, na forma do art. 77, II, a, da LC n. 680/2012;

b) à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao depois, arquive este documento.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002262/2018 (002085/2018)  
 INTERESSADO: LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO  
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0795/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro, assessora jurídica, matrícula 539, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento, objetivando a alteração do período de suas férias/exercício 2018, de 20.11 a 19.12.2018 para 3.9 a 2.10.2018, ou, no caso de impossibilidade de alteração, a respectiva conversão em pecúnia.

Nos termos do memorando n. 159/2018/SPJ (ID 0011349) e do despacho n. 12/2018/SPJ (0015324), a Secretária de Processamento e Julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, indeferiu a alteração do pedido de férias e, fundamentou, por imperiosa necessidade do serviço, a impossibilidade de afastamento da servidora no período agendado (de 20.11 a 19.12.2018).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, diante do indeferimento do pedido de alteração, a servidora possui férias agendadas para o período de 20.11 a 19.12.2018, conforme a escala de férias/2018 (instrução processual n. 198/2018-SEGESP – ID 0012560).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a servidora possui 30 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais deve ser analisada a possibilidade de conversão em pecúnia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período solicitado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito deste Tribunal, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0012560), nos termos do

art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002530/2018 (002168/2018)  
INTERESSADO: ANA LÚCIA DA SILVA  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0796/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. A requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em processos seletivos desta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pela servidora Ana Lúcia da Silva, cadastro 990695, lotada no gabinete da Ouvidoria, por meio do qual objetivou, inicialmente, o gozo de 4 dias de folgas compensatórias (no período de 12 a 15.9.2018), decorrentes de sua atuação no "IX e X Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas" (IDs 0011777 e 0013259).

Posteriormente, em virtude do indeferimento de fruição de referidas folgas, por imperiosa necessidade do serviço, conforme manifestações exaradas pelo Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva (IDs 0011777 e 0013260), a interessada pugnou pela respectiva conversão em pecúnia (ID 0012026).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que, de acordo com a portaria 367, de 09.5.2017 e a portaria 783, de 15.9.2017, a requerente foi convocada para atuar nos IX e X Processos Seletivos de Estagiário (nível superior), fazendo jus ao gozo de 04 (quatro) dias de folgas compensatórias (instrução processual n. 210/2018-SEGESP – ID 0014590).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V e art. 5º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que a atuação em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

De acordo com as portarias n. 367/2017 e n. 783/2017, mediante as quais houve a convocação da interessada para atuar no IX e X Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte, fazendo jus ao gozo de 4 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, a requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o seu direito às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia da servidora indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas e, como a própria servidora manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Ana Lúcia da Silva, convertendo em pecúnia 4 (quatro) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX e X Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo (ID 0014721) e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001960/2018  
INTERESSADO: WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0797/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do expediente subscrito pela Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal e pela servidora Waleska Yone Zavatti Campos, cadastro 990737, analista de controle externo, por meio do qual expõem motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, solicitar a conversão em pecúnia das férias da servidora em questão, agendadas para fruição no período de 28.8 a 6.9.2018 (ID 0010638).

Nos termos do despacho n. 201/2018/SEGESP (ID 0013975), o Secretário de Gestão de Pessoas substituto Paulo de Lima Tavares ratificou os motivos expostos pela servidora interessada quanto à impossibilidade de afastamento, sugerindo o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, a servidora possui férias agendadas para os períodos de 28.8 a 6.9.2018 e de 15 a 24.10.2018 e que já percebeu o abono pecuniário e o adicional de férias 1/3 (instrução processual n. 213/2018-SEGESP – ID 0015272).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a servidora possui férias agendadas para dois períodos, pretendendo a conversão em pecúnia do período correspondente a 28.8 a 6.9.2018.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período solicitado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo

que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Waleska Yone Yamakawa Zavatti Campos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0015272), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 002433/2018  
INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO DE MORAES  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0798/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Aposentadoria. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Antônio José do Carmo de Moraes, aposentado a partir de 25.7.2018, conforme ato concessório de aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO, de 14.6.2018, publicado no DOE n. 133, de 24.7.2018, que circulou no dia 25.7.2018.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (ID 0013696) e da Biblioteca (ID 0013697) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da instrução processual n. 217/2018-SEGESP (ID 0015752), concluiu:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, progressão funcional, férias, gratificação natalina e licença prêmio por assiduidade, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 61.958,16 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0015712)".

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 0341/2018/CAAD (ID 0016284)), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório. DECIDO.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi aposentado, conforme O ato concessório de aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO, de 14.6.2018, publicado no DOE n. 133, de 24.7.2018, que circulou no dia 25.7.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o servidor aposentado faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo constante no ID 0015712, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (ID 0015752).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Antônio José do Carmo de Moraes, conforme demonstrativo constante no ID 0015712, desde que atestada, pela Segesp, a devolução do crachá de identificação funcional.

II- DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração - SGA que:

- a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;
- b) Dê ciência desta decisão ao interessado;
- c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 2.502/2018  
INTERESSADO: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 793/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra, com o objetivo de que seja computado tempo de serviço prestado à Polícia Militar do estado de Rondônia para efeito de férias no âmbito deste Tribunal, porque o aludido tempo de serviço só teria sido reconhecido agora pelo Judiciário estadual, conforme portaria n. 3.832/2018/PM-DP3, em anexo.

Demais disso, o interessado aduz que, em razão de imperiosa necessidade de sua permanência em serviço, porque sua ausência pode

gerar solução de continuidade de suas funções/tarefas, a conversão em pecúnia desse período de férias se revela medida acertada.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal de Contas (ID 16081) opinou pelo deferimento do pedido do interessado, firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde que se comprove que não houve solução de continuidade do tempo de serviço prestado ao estado de Rondônia.

É o relatório. Decido.

De plano, acolho o parecer da PGETC e defiro o pedido do interessado.

Explico.

O interessado fez prova no sentido de que o Judiciário estadual reconheceu como legítimo tempo de serviço do período relativo à sua participação em curso de formação básica da Polícia Militar estadual (de 16.3.1998 a 16.12.1998).

O art. 136 da Lei Complementar estadual n. 68/1992 preceitua que é contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Para além disso, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que havendo vacância de cargo público, por posse em outro cargo inacumulável com o anterior, remanesce o direito à contagem de tempo de serviço, não havendo falar em enriquecimento ilícito, tendo as mesmas sido pagas com base no novo cargo ocupado à época de seu gozo.

É dizer, para o STJ, na hipótese de vacância pela posse do servidor público em outro cargo inacumulável, sem interrupção no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas transfere-se para o novo.

São precedentes REsp 154219/PB, REsp 494702/RN.

De outra parte, o Tribunal de Contas da União (TCU) determina à administração pública federal que se abstenha de efetuar pagamento de verba indenizatória resultante de férias vencidas ou proporcionais nos casos de vacância decorrente de posse de servidor em um novo cargo público federal inacumulável, uma vez que não há rompimento do vínculo jurídico com o serviço público federal, conforme exegese do art. 100 da Lei Federal n. 8.112/90 e da jurisprudência prevalente.

Na hipótese, como sustentou a PGETC, não houve rompimento do vínculo do interessado com o estado de Rondônia, uma vez que, após ser transferido para a reserva remunerada da Polícia Militar estadual, em razão de posse em mandato eletivo (deputado estadual), cujo tempo de serviço também é contado para todos os efeitos, na forma do art. 38, IV, da LC n. 68/92, o interessado fora nomeado/empossado como Conselheiro deste Tribunal de Contas.

De resto, só não extraio dos autos que não tenha ocorrido interrupção do tempo de serviço prestado ao estado de Rondônia; o que pode ser trazido a lume pelo interessado.

De mais a mais, o interessado afirma que, em razão de imperiosa necessidade do serviço, o tempo de serviço em debate poderia produzir efeitos no âmbito deste Tribunal sob o rótulo de férias.

Nada obstante, o interessante destaca que, por imperiosa necessidade de sua permanência em serviço, essa fração de férias deve ser indenizada; o que reconheço, uma vez que a ausência do interessado pode ensejar a solução de continuidade das tarefas/atribuições atreladas ao seu gabinete.

De resto, cumpre apontar o parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar n. 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com o objetivo de que tempo de serviço [de 16.3.1998 a 16.12.1998] prestado ao estado de Rondônia [em cargo

ocupado anteriormente] seja considerado para efeito de férias, na forma do art. 136 da LC n. 68/92 e da jurisprudência prevalente (STJ), por que, em razão de imperiosa necessidade de sua permanência em serviço, determino que seja indenizada a fração de férias correspondente, desde que o interessado comprove que não houve interrupção no tempo de serviço prestado ao estado de Rondônia, como apontado pela PGETC.

Por fim, determino à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que promova as anotações nos registros do interessado, bem como para que, após quantificar o valor e certificar que há a disponibilidade orçamentária e financeira, efetue o pagamento da indenização da fração de férias em comento e, depois, arquive este documento.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria nº 602, DE 22 de agosto de 2018.

Dispõe sobre a política de cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a conferida pelo art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

Considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para cessão e alienação de bens móveis pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Considerando o disposto no art. 17, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, por fim;

Considerando a Resolução nº 71/TCE-RO-2010 que aprova o Manual de Administração de Almoxarifado e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

#### CAPÍTULO I

##### DOS CONCEITOS

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I – bem patrimonial móvel ou material permanente - a designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, peças, veículos em geral, matérias-primas, mobiliário em geral, item ou conjunto passível de controle individual, de movimento próprio ou de remoção que,

em razão do uso, não perde sua identidade física e autonomia de funcionamento e que não se consome e não se altera substancialmente pelo uso;

II – cessão - modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional integrantes de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia;

III – alienação - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, doação ou permuta;

IV – outras formas de desfazimento - renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou descarte.

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 71/TCE-RO-2010, considera-se material genericamente inservível aquele classificado da seguinte forma:

I – desuso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

II – antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro, obsolescência ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação;

III – irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características.

#### CAPÍTULO II

##### DA CESSÃO

Art. 4º O material classificado como em desuso ou antieconômico poderá ser cedido a outros órgãos ou entidades que dele necessitem, na forma prevista pelo do art. 2º, II, desta Portaria.

Parágrafo único. A cessão será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária, e o valor de aquisição ou custo de produção.

#### CAPÍTULO III

##### DA ALIENAÇÃO

Art. 5º A alienação dos bens móveis pertencentes ao TCE-RO encontra-se subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependendo de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta última na hipótese de doação, na forma prevista pelo artigo 13 e seguintes desta Portaria.

Art. 6º Nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita em conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

Parágrafo único. Decorridos mais de sessenta dias da avaliação, o material deverá ter o seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação.

##### Seção I

###### Da venda

Art. 7º A venda efetuar-se-á mediante concorrência ou leilão nas seguintes condições:

I – por concorrência, em que será dada maior amplitude à convocação, para material avaliado, isolada ou globalmente, em quantia superior àquela estabelecida pelo art. 23, II, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93;

II – por leilão, processado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração, observada a legislação pertinente, para material avaliado, isolada ou globalmente, em quantia não superior àquela estabelecida pelo art. 23, II, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93.

§1º A Administração poderá optar em qualquer caso pela concorrência.

§2º O material poderá ser distribuído em lotes, conforme critérios definidos em Edital, considerando suas características e peculiaridades, com vistas à ampliação da competitividade.

Art. 8º A publicidade para os certames licitatórios será assegurada com a publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como no sítio eletrônico do TCE-RO.

Parágrafo único. A Administração poderá utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, desde que economicamente viáveis.

Art. 9º Os prazos para a realização dos certames, contados da primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, serão, no mínimo, de:

I – trinta dias para a concorrência; e,

II – quinze dias para o leilão.

Art. 10 Quando não acudirem interessados à licitação, a Administração deverá reexaminar todo o procedimento com objetivo de detectar as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo, nas tentativas subsequentes para alienação do material, adotar outras formas em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

Art. 11 Qualquer licitante poderá oferecer proposta/lance para um, vários ou todos os lotes.

Art. 12 O resultado financeiro obtido por meio de alienação deverá ser recolhido aos cofres do TCE-RO, na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional.

## Seção II

### Da doação

Art. 13 A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelo TCE-RO após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados quando se tratar de material inservível.

§1º Poderão participar do procedimento de desfazimento de bens públicos qualquer órgão público Federal, Estadual ou Municipal e suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, entidades beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, bem como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§2º A doação de quaisquer bens patrimoniais que estejam recolhidos aos Depósitos de Inservíveis da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio será processada depois da baixa e desincorporação do acervo do Tribunal, após a autorização do Presidente do Tribunal de Contas.

§3º Após a retirada do material, a comissão especial, constituída na forma do art. 20 desta Portaria, fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO o nome do beneficiário e o lote de bens recebidos em doação.

§4º No Termo de Doação deverá constar a definição da forma/circunstância em que serão empregados os bens móveis doados e cláusula de retrocessão que garanta o retorno dos bens a este Tribunal em caso de não utilização para fins e uso de interesse social.

Art. 14 As doações poderão ser efetivadas mediante solicitação formal prévia do interessado ou mediante publicação de Edital de Doação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.

Art. 15 Os órgãos e entidades mencionadas no §1º do art. 13 desta Portaria poderão solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas a doação de bens patrimoniais móveis, por meio de correspondência assinada por sua autoridade máxima ou representante legal, contendo a relação dos bens móveis de seu interesse.

§1º As solicitações de doação serão classificadas de acordo com as constituições institucionais dos interessados, na forma estatuída pela legislação, observando a seguinte ordem de preferência:

I – Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia, bem como de municípios pertencentes ao Estado de Rondônia;

II – Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União e do Distrito Federal;

III – Entidades beneficentes de assistência social e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV - Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de outros entes da Federação.

§2º Dentre os órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, será dada preferência àqueles com os quais o TCE-RO mantenha convênios ou acordos de cooperação.

§3º Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, a decisão caberá ao Presidente do Tribunal de Contas, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

Art. 16 Não sendo o caso de solicitação prévia, o processo de doação terá seu procedimento regulamentado em edital, do qual deverão constar:

I – A relação dos bens disponíveis para doação, bem como a caracterização dos lotes;

II – Qual tipo de entidade poderá se candidatar, bem como a ordem de preferência da doação;

III – A relação dos documentos a serem apresentados para habilitação e assinatura do Termo de Doação;

IV – O local onde poderão ser examinados os bens;

V – O procedimento adotado caso haja mais de um interessado para o mesmo bem;

VI – A data e o local para a entrega da solicitação de doação, bem como o modelo de solicitação;

VII – A data em que os documentos previstos para habilitação deverão ser apresentados;

VIII – O local onde serão retirados os bens, especificando que as despesas com o carregamento e transporte correrão por conta do donatário.

§1º O edital de doação poderá se valer da ordem de preferência constante do art. 15, §1º, desta Portaria, ou estabelecer de forma diversa, desde que devidamente justificado, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

§2º Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, o desempate será preferido mediante sorteio em ato público pelo Presidente da Comissão.

### Seção III

#### Da permuta

Art. 17 A permuta com outros órgãos ou entidades da Administração Pública e com particulares poderá ser realizada sem limitação de valor, desde que as avaliações dos lotes sejam coincidentes e haja interesse público.

Parágrafo único. No interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, o material disponível a ser permutado poderá entrar como parte do pagamento de outro a ser adquirido, condição que deverá constar do edital de licitação e desde que não promova restrição indevida à competitividade.

### CAPÍTULO IV

#### DA INUTILIZAÇÃO E DESCARTE

Art. 18 Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, o Presidente do Tribunal de Contas pode determinar a renúncia ao direito de propriedade, por meio da inutilização e descarte, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio, além da retirada e extração das plaquetas de patrimônio.

Parágrafo único. A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material e o descarte é realizado nos locais apropriados, indicados pela Administração Pública, com a observância da legislação específica.

Art. 19 A inutilização e o descarte de material serão documentados mediante Termo de Inutilização ou de Justificativa de Descarte, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 As avaliações, a classificação e a formação de lotes, previstas nesta Portaria, bem assim os demais procedimentos que integram o processo de alienação de bem patrimonial móvel, serão efetuados por comissão especial, instituída pela Secretaria Geral de Administração e composta de, no mínimo, três servidores integrantes do TCE-RO.

Art. 21 A Administração poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a comissão especial quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

Art. 22 Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 23 Ficam revogados os seguintes itens da Resolução nº 71/TCE-RO-2010:

I – item 3.1.6.1 na parte em que dispõe que “Os bens que não forem destinados a Doação, deverão ser incinerados, depois da retirada e extração das plaquetas de Patrimônio”;

II – item 3.1.7 na parte em que dispõe que “Os bens só serão doados a entidades ou instituições que tenha sede e foro no Estado de Rondônia”.

Art. 24 Esta Portaria entrará em vigor da data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

logotipo

Documento assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente, em 23/08/2018, às 11:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

### PORTARIA

Portaria n. 609, de 23 de agosto de 2018.

*Revoga Portaria.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 002479/2018,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 550 de 25.7.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1679 ano VIII de 30.7.2018, alterada pela Portaria n. 583 de 9.8.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1689 ano VIII de 13.8.2018, que convocou o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, no período de 20.8.2018 a 7.9.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

### PORTARIA

Portaria n. 611, de 24 de agosto de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

CONSIDERANDO a necessidade de estimar a força de trabalho disponível ao longo do próximo ano com vistas a contribuir para a adequada previsão de indicadores e ações no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a realização do plantão no recesso deve ser feita na proporção das demandas corporativas atribuídas às unidades no período, de modo a possibilitar a concentração da força de trabalho disponível no Tribunal durante os demais meses de pleno funcionamento institucional;

CONSIDERANDO a diversidade de volume e a especificidade das demandas alocadas, durante o recesso, entre as unidades que compõem o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

Resolve:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia entrará em recesso no período de 20 de dezembro de 2018 a 6 de janeiro de 2019, conforme dispõe o § 1º do artigo 123 do Regimento Interno.

Parágrafo único. O horário de funcionamento do Tribunal durante o período do recesso será das 7h30min às 13h30min, à exceção do Protocolo, cujo expediente se estenderá até às 18h.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos processuais, inclusive os administrativos, no período mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. As licitações em andamento, cujos prazos são regidos por legislação própria, poderão ser suspensas pela autoridade condutora do certame, após consulta interna sobre o interesse e relevância do objeto para a Administração.

Art. 3º A sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia manterá, no período previsto no artigo 1º desta Portaria, plantão de pessoal necessário ao prosseguimento de suas atividades.

§ 1º Os dirigentes das unidades indicarão à Presidência os servidores que permanecerão de plantão no período de recesso, até o dia 30 de setembro de 2018.

§ 2º O Corregedor-Geral do Tribunal de Contas definirá a escala de plantão prevista no inciso XII, artigo 191-B, do Regimento Interno, até o dia 30 de setembro de 2018.

§ 3º O Ministério Público de Contas informará à Presidência sua escala de plantão, incluindo membros e servidores, até o dia 30 de setembro de 2018.

§ 4º Os servidores legalmente afastados por todo o período compreendido entre 20 de dezembro de 2018 a 6 de janeiro de 2019, por quaisquer dos motivos previstos no § 3º do art. 5º desta Portaria, não farão jus ao recesso.

§ 5º O plantão previsto no caput deste artigo não se estende às Secretarias Regionais de Controle Externo do Tribunal, cujos atos deverão ser praticados no período do recesso pelas unidades da Sede do Tribunal de Contas.

Art. 4º A definição do quantitativo de Membros e Servidores para plantão observará os seguintes requisitos:

I - Devem permanecer em atividade os Conselheiros e Conselheiros Substitutos designados pelo Corregedor-Geral, em lista aprovada pelo Conselho Superior de Administração, os Auditores e Técnicos de Controle Externo designados por ato do Presidente do Tribunal de Contas, bem assim os Procuradores e Servidores lotados no MPC designados pela Procuradoria-Geral de Contas;

II - Devem permanecer em atividade os servidores da Secretaria-Geral de Administração e demais Secretarias, cujas atividades forem indispensáveis ao regular andamento das atividades administrativas desta Corte, observada a solicitação formal do responsável pelo setor, realizada nos termos do § 1º do artigo 3º desta Portaria;

III - No Departamento de Documentação e Protocolo, que funcionará regularmente durante o período indicado no artigo 1º, nos dias úteis, no horário das 7h30min às 18h, deverão permanecer em atividade somente os servidores necessários para atender a demanda do plantão, de acordo

com escala indicada pela Secretária-Geral de Administração no prazo previsto no §1º do art. 3º desta Portaria;

IV - Cada unidade deve solicitar apenas o quantitativo estritamente necessário ao desenvolvimento de trabalhos a serem realizados no período do recesso.

Art. 5º Os servidores que trabalharem durante o recesso terão direito a afastamento do serviço, nos termos § 1º do art. 5º da Resolução n. 128/2013 - alterado pela Resolução n. 159/14 - na proporção de 1 (um) dia de folga para cada dia que permanecerem de plantão, impreterivelmente, no exercício de 2019, de acordo com escala previamente estabelecida pelos respectivos dirigentes das unidades.

§ 1º É vedada a concessão, sob qualquer pretexto, de afastamento para gozo de recesso além da data limite fixada no caput.

§ 2º É vedado o afastamento fracionado, exceto para os detentores de TC-CDS 5, 6, 7 e 8, e para os seus substitutos, quando no exercício da titularidade no período de recesso, os quais poderão ter seus afastamentos interrompidos por, no máximo, duas vezes, observado o disposto no caput.

§ 3º Os servidores de plantão que se ausentarem do serviço nos termos da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, em razão de licenças, afastamentos, concessões, benefícios, férias, ou, ainda, em razão de quaisquer outras espécies legais e regulamentares de faltas justificadas ao serviço, terão direito de se afastar somente por período igual ao número de dias efetivamente trabalhados.

§ 4º Na ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo anterior, os devidos ajustes deverão ser comunicados, pelas unidades de lotação dos servidores de plantão, à Secretária-Geral de Administração, até o dia 30 de janeiro de 2019, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 5º Caso os Agentes Públicos convocados para o plantão optem por não usufruir o direito ao afastamento do serviço por número de dias igual ao que permaneceram de plantão, poderão requerer a conversão desse período em pecúnia, observada a conveniência e oportunidade da administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Os servidores não incluídos na escala do plantão e que estiverem em gozo de quaisquer dos afastamentos previstos no § 3º do art. 5º desta Portaria, cujo início ocorra antes de 20 de dezembro de 2018 e término até 6 de janeiro de 2019, deverão retornar ao serviço após o encerramento do recesso.

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração**

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 596, de 16 de agosto de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o

artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 002354/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior WELBER DA SILVA SANTOS, cadastro n. 770969, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 20.8 a 3.9.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 595, de 16 de agosto de 2018.

Desliga estagiário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 1805/2018,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior DIEGO DA SILVA LUNA, cadastro n. 770691, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

## PORTARIA

Portaria n. 610, de 23 de agosto de 2018.

*Concede progressão funcional.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001825/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, §2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Cad.	Cargo: Auditor de Controle Externo	Efeitos	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
279	RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA	4.6.2018	II	B	II	C

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 601, de 20 de agosto de 2018.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002422/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar MARIA ANGÉLICA PENSO DE AZEVEDO, sob cadastro n. 990780, para, no período de 16.8.2018 a 30.1.2019, substituir a servidora SUELEN GONÇALVES DE SOUZA CORDEIRO, cadastro n. 990730, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, em virtude de licença maternidade da titular, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

N. 33/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93)

Processo n. 01730/2018.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 83 publicado no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de Contratação Direta, via Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa FERNANDES TEIXEIRA EDUCAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ n. 13.026.978/0001-74, por meio do instrutor ANDRÉ LUIZ DE FREITAS, para ministrar curso de "LIDERANÇA DE EQUIPES DE ALTO DESEMPENHO", no período de 17 a 19 de outubro de 2018, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas/aula, para um total de 50 (cinquenta) participantes, conforme especificações e condições descritas no Projeto Básico (fls. 04-09) e demais peças do processo n. 01730/2018, perfazendo o valor de R\$ 31.668,00 (trinta e um mil seiscientos e sessenta e oito reais)

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os Servidores do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 000096/2018.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração  
Matrícula 990625

---